

Caderno Administrativo Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2221/2017

Data da disponibilização: Segunda-feira, 08 de Maio de 2017.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente

> Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente

Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943

Telefone(s): (61) 3043-3710 (61) 3043-3658

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato Conjunto TST.CSJT

*ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.SG N.º 18/2012 (Republicação)

*ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.SG N.º 18/2012

Institui o Comitê Gestor Nacional e a equipe executiva do Programa Trabalho Seguro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando os termos da Resolução nº 96/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que estabelece a competência da Presidência do Conselho para coordenar as atividades do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho – Programa Trabalho Seguro, com o auxílio de Comitê Gestor Nacional;

Considerando a necessidade, igualmente prevista na referida Resolução, de designação de equipe executiva para desenvolvimento das atividades técnicas e operacionais do Programa;

Considerando a necessidade de institucionalizar, sistematizar e conferir maior eficiência às ações de prevenção de acidentes de trabalho desenvolvidas pelo Programa;

RESOLVE:

Art. 1º É instituído o Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro, composto pelos magistrados relacionados no Anexo I, com as seguintes atribuições:

I – auxiliar a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na coordenação das atividades do Programa;

II – sugerir medidas, projetos, planos de ação, metas e prazos para alcance dos objetivos, bem como acompanhar a sua consecução;

III - manter interlocução com os Gestores Regionais do Programa e demais representantes de instituições públicas e privadas parceiras e colaboradoras;

IV – coordenar a atuação do gerente e da equipe executiva do Programa.

Parágrafo único. O Comitê Gestor Nacional apresentará semestralmente, ou sempre que requerido, os resultados das atividades ao Ministro Presidente do TST e do CSJT.

Art. 2º Para realização das atividades técnicas e operacionais, o Programa Trabalho Seguro contará com a Equipe Executiva relacionados no Anexo II.

Art. 3º Eventuais alterações dos membros do Comitê Gestor Nacional e da Equipe Executiva do Programa Trabalho Seguro serão materializadas em Ato próprio.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2012.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente Tribunal Superior do Trabalho e

do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(republicado em virtude do disposto no artigo 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG nº 23, de 5 de maio de 2017.)

Anexos
Anexo 1: Download

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 23/2017.

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 23/2017.

Altera a composição do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para compor o Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro, instituído pelo Ato Conjunto nº 18/TST.CSJT.GP.SG, de 16 de julho de 2012, os seguintes magistrados:

I - Ministra Maria Helena Mallmann, do Tribunal Superior do Trabalho, que o coordenara?;

II - Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, do Tribunal Superior do Trabalho, que atuara? como vice-coordenadora;

III – Desembargador do Trabalho Sebastião Geraldo de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

IV - Desembargador Bento Herculano Duarte Neto, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região;

V – Desembargador Francisco José Gomes da Silva, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

VI - Juiz do Trabalho Ney Stany Morais Maranhão, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; VII - Juiz do Trabalho Luiz Antonio Colussi, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

VIII - Juiz do Trabalho Ricardo Jahn, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; e

IX – Juiz do Trabalho Fabiano Coelho de Souza, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, como como Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º O Anexo I do Ato Conjunto nº 18/TST.CSJT.GP.SG, de 16 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANFXO I

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.SG N.º 18/2012

COMPOSIÇÃO DO COMITÊ GESTOR NACIONAL DO PROGRAMA TRABALHO SEGURO

NOME ÓRGÃO

Ministra Maria Helena Mallmann Tribunal Superior do Trabalho Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes Tribunal Superior do Trabalho

Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira TRT da 3ª Região Desembargador Bento Herculano Duarte Neto TRT da 21ª Região Desembargador Francisco José Gomes da Silva TRT da 7ª Região Juiz do Trabalho Ney Stany Morais Maranhão TRT da 8ª Região Juiz do Trabalho Luiz Antonio Colussi TRT da 4ª Região Juiz do Trabalho Ricardo Jahn TRT da 12ª Região

Juiz Auxiliar da Presidência do TST. Juiz do Trabalho Fabiano Coelho de Souza

Art. 3º Republique-se o Ato Conjunto nº 18/TST.CSJT.GP.SG, de 16 de julho de 2012, consolidando a alteração introduzida.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato da Presidência CSJT

ATO Nº 109/CSJT.GP.SG, DE 5 DE MAIO DE 2017

ATO Nº 109/CSJT.GP.SG, DE 5 DE MAIO DE 2017

Define o membro do Comitê Gestor Nacional do Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho (PJe) de que trata o art. 40, VIII da Resolução 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando a indicação contida no Ofício AGU nº 055, de 02 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Indicar para ocupar assento no Comitê Gestor Nacional do Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho (PJe) de que tratam o artigos 39 e 40 da Resolução nº 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

I – Tatiana Irber, procuradora da Fazenda Nacional (40, VIII, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Acórdão Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0001901-85.2017.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Cons. Gracio Ricardo Barboza Petrone

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO Requerente

PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE

Advogado Dr. Rodrigo Camargo Barbosa(OAB: 34718-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSGRP//

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INDEFERIMENTO REAJUSTE DA VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA AOS OFICIAIS DE JUSTICA. PARECER TÉCNICO NEGATIVO DA CFIN/CSJT. ACOLHIMENTO. É de ser acolhido o parecer técnico exarado pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT que, após realizar uma série de cálculos com a finalidade de formar a base de cálculo da manutenção direta e indireta do veículo eleito para esse fim (veículo Wolkswagen, gol 1.0 MI Total Flex 87v 4 portas), conclui que o valor da parcela repassado nos patamares atuais é condizente com os gastos suportados pelos servidores Oficiais de Justica, não havendo fundamento técnico para que seja majorado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-1901-85.2017.5.90.0000, em que é Requerente FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE eRequerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata de Pedido de Providências, por meio do qual a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União -FENAJUFE, pleiteia o reajuste da indenização de transporte recebida pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho. Argumenta, entre outros, que, por se tratar de indenização, o benefício ora discutido não está sujeito às restrições orçamentárias impostas às parcelas de natureza remuneratória, devendo sofrer a devida atualização.

Ainda, assere que a ausência de reajuste importa no enriquecimento sem causa da Administração Pública em detrimento do servidor e pede seja conferido, em última análise, tratamento isonômico ao dispensado pelo Conselho Especial do TJDFT ao editar a Resolução nº 22/2016, por meio da qual majorou a verba para R\$ 1.801,66 (mil oitocentos e um reais e sessenta e seis centavos) com efeitos retroativos a partir de janeiro de

Requer, pois, a atualização do montante para R\$ 2.592,48 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), de dezembro de 2005 a fevereiro de 2017, acrescido da variação inflacionária até o efetivo deferimento. Em caráter subsidiário, pugna pela fixação do valor definido pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e, ao final, pelos novos valores a serem fixados por esse Conselho. Considerando a identidade das matérias, determinei o sobrestamento do presente até a emissão de parecer no PP 13702-32.2016.5.90.0000. Juntado parecer no PP 13702-32.2016.5.90.0000 e conclusos os autos, determinei a reunião de ambos os processos, para julgamento conjunto. Éo relatório.

VOTO

O Pedido de Providências é procedimento em espécie previsto no art. 71 do Regimento Interno deste Conselho e destinado aos requerimentos que não possuem classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes de outros.

No caso, o pedido é de reajuste da parcela indenizatória repassada aos Oficiais de Justiça para fazer frente ao uso de veículo próprio em serviço, expediente já utilizado nesse Conselho para esse fim.

Nesse contexto, CONHEÇO do presente Pedido de Providências.

MÉRITO

Trata de Pedido de Providências, por meio do qual a FENAJUFE requer o reajuste da parcela indenizatória repassada aos Oficiais de Justiça para fazer frente ao uso de veículo próprio em serviço.

Observo que o pedido da FENAJUFE é de pagamento de um valor indenizatório superior àquela pleiteada pela FENASSOJAF no PP 13702-32.2016.5.90.0000, e que sua alegação é da falta de reajuste desde 2005.

No aspecto, atualizo a FENAJUFE no sentido de que esse Conselho Superior promoveu ao reajuste até 2015, não se podendo dizer, como faz a referida Requerente, da ausência de atualização da parcela por mais de 11 (onze) anos.

Ultrapassada essa questão, nesse Conselho Superior, a matéria foi normatizada pela Resolução nº 10/2005, a qual pretendeu dispor sobre a uniformização no pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/90. Seu art. 2º dispôs que:

Art. 2º - Enquanto não houver lei dispondo sobre a matéria, incumbe ao Conselho Superior da Justica do Trabalho a fixação do valor da indenização de transporte a ser pago pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Assim é que o benefício sofreu reajuste de 3,95% (três vírgula noventa e cinco por cento), percentual este devidamente ancorado em parecer objetivo da Coordenação de Finanças desse CSJT, na forma da informação CFIN/CSJT Nº 49/2015, que instruiu o processo nº CSJT-PP-3301-08.2015.5.90.0000.

Releva notar que o Conselho possui setor técnico competente, ao qual cabe a emissão de parecer, a fim de respaldar, por meio de números e indicadores, a viabilidade ou não do reajuste.

Portanto, a análise é técnica, exigindo a transcrição na íntegra do Parecer Técnico nº 06/2016, emitido pela CCAUD desse Conselho, conforme seque:

Versa a matéria acerca de pedido de providências formulado pela Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF, cujo objeto busca obter a atualização monetária do valor pago aos oficiais de justiça a título de indenização de transporte, com a finalidade de ressarci-los pela utilização de seu veículo particular durante a realização de suas atividades institucionais, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.112/90.

A solicitação foi autuada como Pedido de Providências CSJT-PP - 13702-32.2016.5.90.0000 e distribuída ao Exmo. Conselheiro Relator, Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE. Atendendo ao despacho do Exmo. Conselheiro Relator, os autos foram remetidos a esta Coordenadoria para a emissão de parecer, considerando o contido na petição nº 148105-00/2016, que postula o reajuste da indenização de transporte paga aos oficiais de justiça.

O atendimento do pleito, segundo a aludida Associação, tem o objetivo de reduzir a defasagem e recompor as perdas da parcela compensatória, especialmente considerando que a correção não foi suficiente para cobrir os crescentes gastos com o uso do veículo próprio dos oficiais de justiça em serviço. O último reajuste (3,95%) foi ancorado em parecer objetivo da Coordenação de Finanças desse CSJT, na forma da informação CFIN/CSJT Nº 49/2015, que instruiu o processo nº CSJT-PP-3301- 08.2015.5.90.0000.

Alega a requerente que o estudo elaborado pela CFIN/CSJT na informação N. 49/2015 adotou uma metodologia em que se deve proceder à atualização dos valores, por uma questão de coerência e justiça deste E. Conselho, a fim de se evitar que os servidores que colocam seus veículos particulares a serviço do Poder Judiciário arquem com o ônus inflacionário do período.

Por esse motivo requer que o valor da indenização de transporte seja de R\$ 1.904,31 a partir de 01/06/2016, com a inclusão da despesa no orçamento do corrente exercício, e, ainda, na previsão orçamentária dos anos seguintes.

A Presidência do Conselho Superior do Trabalho publicou o ATO CSJT.GP.SG N.º 118, de 22 de maio de 2015, no sentido de fixar em R\$ 1.537,89, a partir de 1º de janeiro de 2015, o valor a ser pago a título de indenização de transporte aos oficiais de Justiça, condicionando-se o seu efetivo pagamento à existência de dotação orçamentária no âmbito de cada Tribunal Trabalhista.

Esta Coordenadoria, instada a se manifestar, iniciou análise sobre os diversos índices que compõem a base de cálculo da referida indenização com as devidas atualizações, para os fins da presente análise, inclusive, cotejando-as com estudo com semelhante teor efetivado pela requerente. Este Conselho tem calculado a média percorrida mensalmente pelos Oficiais de Justiça, com base em dados coletados junto aos tribunais trabalhistas ao longo dos anos.

Entendendo que tais valores não sofreram alterações substanciais, optou-se por manter a quilometragem média mensal da Justiça do Trabalho em 1.683 Km, para balizar os cálculos a serem efetivados no presente parecer, considerando, ainda, que o estudo realizado pela requerente utilizou a mesma métrica.

Abaixo se tem tabela confeccionada contendo a variação média de combustível no período de 2015 a dezembro de 2016:

PERÍODOÁLCOOL ETANOLGASOLINA2015-201627,20%18,80%

Fonte ANP/CDC (disponível em www.anp.gov.br)

Denota-se que enquanto o preço do álcool apresentou variação média no período de 27,20% - média influenciada pelas expressivas variações ocorridas principalmente em 2016 - o preço da gasolina teve variação inferior de 18,80% de 2015 para 2016, com expressivos aumentos verificados no 2º semestre de 2016, redundando um preço médio do litro da gasolina em R\$ 3,512.

A partir das informações acima coletadas, e entendendo ser necessária também uma abordagem sistêmica nos elementos formadores do custo total envolvido, optou-se por replicar a tabela até então utilizada no estudo, com as atualizações pertinentes, como também considerando o uso misto do veículo particular, parte nas atividades laborais do Oficial de Justiça e parte como seu veículo de uso privado.

Assim, foi mantida a aquisição de veículo novo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 MI Total Flex 8V 4 Portas, como base dos cálculos a serem efetivados neste estudo, fato replicado no estudo da requerente.

O preço médio do veículo segundo consta na tabela FIPE Fevereiro/2017 é de R\$ 32.962,00. Ademais, o presente veículo, segundo pesquisa realizada no sítio do INMETRO, demonstra ter consumo médio na estrada de 9,6 Km/l se abastecido com etanol e 13,9 Km/l se abastecido com gasolina. Já no percurso urbano o consumo médio verificado foi de 7,7 Km/l se abastecido com etanol e 11,6 KM/l se abastecido com gasolina. Considerando-se que a autonomia de um veículo com etanol é em aproximadamente 30% inferior a de um veículo abastecido à gasolina e tendo em vista a média veicular com tais combustíveis, temos que a utilização mais vantajosa é a da gasolina, motivo pelo qual utilizaremos tal combustível nos cálculos a serem efetuados. Além disso, devemos ter em mente que os veículos são usados muitas vezes em percurso misto (urbano e rodoviário), razão suficiente para fazermos uma média simples, considerando-se o consumo da gasolina em ambas as situações, cujo resultado foi calculado em 12.75 km/l.

Nesse sentido, esta Coordenadoria efetivou uma série de cálculos a fim de formar a base do custo da manutenção direta e indireta do veículo acima

- IMOBILIZAÇÃO DO CAPITAL: Assim como nas análises anteriores, o presente item foi considerado na composição das despesas com transporte, uma vez que, caso não fosse necessária a aquisição do veículo em questão, o oficial de justiça poderia aplicar no mercado financeiro os recursos correspondentes num montante de R\$ 32.962,00, auferindo lucro de R\$ 4.278,46 ao ano, tomando por base a aplicação em um fundo de renda fixa típico, existente no atual mercado financeiro (Fundo de renda fixa LP Plus Estilo - BB, cuja rentabilidade em dezembro de 2016 ficou em 1,06% e 12,98% nos últimos 12 meses, consulta efetuada ao site
- http://www37.bb.com.br/portalbb/tabelaRentabilidade/rentabilidade/gfi7,802,9085,9089,6.bbx?t ipo=1&nivel=500. Cumpre informar que os valores calculados pela FENASSOJAF são próximos aos acima informados (R\$ 4.452,95 - anual);
- DEPRECIAÇÃO DO PREÇO DE REVENDA: o cálculo de depreciação no preço de revenda do veículo deu-se por meio de pesquisa no site da FIPE, na qual foi verificada a sua desvalorização utilizando-se, para tanto, um veículo de porte similar produzido no ano de 2011. Dessa forma, constatou-se que ao longo de cinco anos o valor venal do veículo em análise ficaria em R\$ 19.691,44. Dessa maneira, levando-se em conta a depreciação do veículo recém adquirido por R\$ 32.962,00, o mesmo ao longo de cinco anos teria desvalorizado R\$ 13.270,56. Nesse sentido verifica-se que tal montante é similar ao informado pela FENASSOJAF;
- COMBUSTÍVEL: Foi considerada para o cálculo deste fator a quilometragem média mensal percorrida pelos oficiais de justiça informada pelos Tribunais, 1.683 km, o que perfaz uma distância diária média de 76,5 km (1.683/22 dias) e de 18.513,50 km ao ano (1.683 km x 10 meses descontados o período do recesso forense, férias e feriados). Desse modo, sendo o custo da gasolina comum em dezembro de 2016, no valor de R\$ 3,734 por litro (conforme consulta feita ao site http://www.anp.gov.br) e verificado que o veículo avaliado possui consumo médio de 12,75 km/l em percurso misto (consoante dados do sítio www.inmetro.gov.br), temos um custo mensal de R\$ 492,89, anual (base 10 meses) de R\$ 4.928,88 e em cinco anos de R\$ 24.644,40. Cumpre informar que os valores calculados pela FENASSOJAF se encontram acima ao informado por esta CFIN (R\$ 26.603,07 - dados quinquenais);
- SEGURO: O menor preço do prêmio pago às seguradoras pelo seguro anual do veículo avaliado foi de R\$ 1.407,82 segundo se depreende de consulta efetuada no sítio www.smartia.com.br. Este valor, dividido pelos 10 meses trabalhados, perfaz a quantia de R\$ 140,70 a.m. Entretanto, deve-se ter em vista que a utilização do veículo para a execução dos serviços institucionais limita-se a 7 horas diárias, ou seja, 29,17% do dia. Nesse sentido, feito o cálculo da proporcionalidade devida tem-se o valor mensal (base de 10 meses) igual à R\$ 41,04. Ressalte-se que a requerente utilizou de site diverso ao consultado por esta Coordenadoria, o que, s.m.j., fez com que o valor cotado pela FENASSOJAF fosse bem superior ao valor encontrado por esta Coordenadoria, bem como utilizou para o seu cálculo às 24 horas do dia (R\$ 1.762,77);
- MANUTENÇÃO: Em petição encaminhada anteriormente a FENASSOJAF alegava que após a perda da garantia de fábrica haveria muitos gastos com a manutenção do veículo, principalmente com filtros, correias, velas, óleo do motor, aditivos, pastilhas e discos de freio, paletas do para-brisa, etc. O custo informado pela requerente em petições anteriores foi corrigido pela variação do INPC, cujos custos mensal, anual e quinquenal, respectivamente, foram de R\$ 222,54, R\$ 2.447,94 e R\$ 12.239,70. Deve-se ter em mente porém que o veículo é de uso misto pelo Oficial de Justiça. Considerando o tempo utilizado para os serviços institucionais (7 horas) temos que o custo mensal de manutenção deve ser de R\$ 64,91 (R\$ 222,54*29,17% - participação percentual equivalente às 7 horas sobre as 24 horas diárias). Esclarecemos que o valor informado pela requerente está em patamares muito superiores ao informado por esta Coordenadoria devido à não consideração do uso misto do veículo, conforme calculado acima;
- PNEUS: O pneu utilizado no caso concreto possui as especificações técnicas 175/70/13 (pneu original do veículo em análise), tendo duração média de 45.000 km. Assim, considerando que o custo médio de cada pneu, conforme pesquisa realizada nesta data em sites especializados gira em torno de R\$ 179,00 (sítio www.walmart.com.br/kp/pneus-175-70-13) e que a quilometragem média percorrida (1.683 km/mês) indica a necessidade de aproximadamente 2,5 trocas de pneu em cinco anos, o custo estimado da substituição dos quatro pneus nesse período é de R\$ 1.790,00, i.e., 358,00 a.a., ou seja, R\$ 32,55 mensais. Considerando, ainda, que o uso do veículo é misto, ou seja, tendo em vista a jornada laboral de 7 horas (equivalente a 29,17% do dia), é devido o ajuste dos valores acima informados a tal realidade. Dessa feita, utilizando-se os dados em epígrafe temos o valor mensal de R\$ 9,86 (R\$ 1.790*29,17%/5/10). Destaque-se que a empresa pesquisada (Walmart) atua em âmbito nacional, podendo, assim, ser acessada em qualquer ponto do país;
- ESTACIONAMENTO Quanto a esse componente, considerou-se o custo de o oficial de justiça estacionar na rua durante a realização de suas atividades externas, que na maioria das cidades haverá a necessidade em desembolsar recursos próprios a fim de evitar problemas nas chamadas áreas azuis ou com parquímetros, nas áreas regulamentadas pela prefeitura, tendo um custo diário em torno de R\$ 5,00, ou seja, R\$ 5.500,00 em cinco anos (5,00*22*10*5). No caso de estacionamento fechado este valor triplicava (R\$ 16.500,00). Pela média dos dois valores têmse R\$ 11.000,00 em cinco anos. Verifica-se que o custo informado pela requerente extrapola consideravelmente o cálculo realizado por esta Coordenadoria.
- LAVAGEM DO VEÍCULO: Quanto a este item, foi considerada por esta Coordenadoria a lavagem do veículo duas vezes ao mês. Uma lavagem completa custa em média R\$ 30,00. Dessa forma, seriam gastos em cinco anos recursos na monta de R\$ 3.300,00 para essa finalidade. Nesse

sentido, os custos mensal, anual e quinquenal, respectivamente, serão da ordem de R\$ 60,00, R\$ 660,00 e R\$ 3.300,00. Cumpre informar que os valores calculados pela FENASSOJAF são similares ao informado acima.

• IPVA/DPVAT/LICENCIAMENTO: O IPVA, nos estados do Paraná e Mato Grosso do Sul possui alíquotas de 2,5% sobre o valor do veículo. Dessa forma, utilizou-se como base essa alíquota para cálculo do IPVA anual, acrescendo os valores relativos ao licenciamento e seguro obrigatório. Procedendo de forma semelhante, o IPVA foi calculado levando-se em conta a alíquota de 2,5% sobre o valor do veículo, tendo sido calculado o imposto total anual em R\$ 839,75, acrescidos de R\$ 210,00 relativos ao licenciamento e seguro obrigatório, num total de R\$ 1.049,75 a.a. Novamente, pode-se inferir pelo uso misto do veículo haver a necessidade em se estratificar a sua utilização baseando-se no tempo em que este é efetivamente usado nas tarefas relativas ao cargo, que no caso é de 7 horas diárias, ou seja, 29,17% do dia. Em assim sendo, do valor anual acima informado (R\$ 1.049,75) deverá ser considerado, tão somente, o período de sua utilização no serviço, que em termos percentuais significa 29,17%. Portanto, o valor mensal será de 30,62 (considerados os dez meses de uso do veículo no serviço) e de R\$ 306,21 a.a. (R\$ 1.049,00*29,17%). Verifica-se que o custo anual informado pela requerente está acima do informado por esta Coordenadoria, inclusive por não ter considerado o fracionamento do uso misto do veículo.

Nesse sentido, a tabela abaixo reproduz os custos envolvidos na manutenção do veículo em análise, nos moldes acima informados.

BASE: Veículo VW Gol (novo) 1.0 MI Total Flex 8V 4 Portas: R\$ 32.962.00

CUSTOR\$ EM 5 ANOSR\$ EM 1 ANOR\$ AO MÊSImobilização21.392,304.278,46356,54Depreciação do valor de

revenda13.270,562.654,11221,18Combustível24.644,404.928,88492,89Seguro2.052,00410,4041,04Manutenção3.245,40649,0864,91Pneus492,9 798,599,86Estacionamento11.000,002.200,00220,00Lavagem3.300,00660,0060,00IPVA/Licenciamento/DPVAT1.531,05306,2130,62TOTAL80.92 8,6816.185,741.497,03Tendo em vista as informações acima prestadas pode-se inferir que o custo total mensal de um Oficial de Justiça que utiliza veículo próprio para desincumbir-se de suas funções institucionais, de acordo com as atividades inerentes ao respectivo cargo, gira em torno de R\$ 1.497,03, ou R\$ 68,05 ao dia, valor este 2,66% inferior ao autorizado pelo ATO Nº 118/CSJT.GP.SG, cujo valor pago a partir de 22 de maio de 2015 a título de indenização de transporte ao executante de mandado é de R\$ 1.537,89, ou R\$ 69,90 ao dia.

Como bem dito na informação anterior É de se observar, porém, que a posse ou propriedade de veículo particular não é requisito obrigatório para o exercício da função de oficial de justiça. Não há dúvida de que é de responsabilidade dos Tribunais prover os meios necessários ao desempenho das atividades concernentes à entrega de mandados. No entanto é facultado ao servidor optar pelo uso de seu próprio veículo particular cabendo à Administração ressarcir os gastos sobressalentes que decorrem dessa utilização.

Ademais, cumpre esclarecer que o uso do veículo particular não é circunscrito às atividades institucionais do Oficial de Justiça, sendo compartilhado o seu uso em suas folgas. Não sendo justo que a Administração arque com todos os custos envolvidos, mas tão somente com aqueles que decorram diretamente das funções inerentes ao seu cargo.

Outrossim, esta Coordenadoria ao atualizar um estudo comparado com outros órgãos públicos que se utilizam do instituto da indenização de transporte verificou que no âmbito do Tribunal de Contas da União paga-se tão somente o valor diário de R\$ 35,00, quando o usuário fizer jus a tal situação, consoante estatuído pela Portaria nº 111/2007. Já no Poder Executivo o Decreto nº 3.184/1999 fixou tal valor diário em R\$ 17,00. Sendo que o Conselho da Justiça Federal, mediante a Resolução nº 4/2008, fixou valor mensal de R\$ 1.479,50, equivalente à R\$ 67,25 por dia. Apenas a título ilustrativo aponho abaixo quadro contendo os valores mensais e diários pagos em indenização de transporte pelos órgãos acima discriminados:

ÓRGÃOVALOR MENSALVALOR DIÁRIOTCUR\$ 770,00R\$ 35,00EXECUTIVOR\$ 374,00R\$ 17,00

CJFR\$ 1.479,50R\$ 67,25JTR\$ 1.537,89R\$ 69,90Entretanto, considerando-se o acréscimo resultante do presente estudo (R\$ 1.497,03 a.m.), e, também, tendo em vista a solicitação efetuada pelo requerente (R\$ 1.904,31 a.m.), que importa em majoração mensal individual de R\$ 366,42, a título de indenização de transporte aos oficiais de justiça desta Justiça Laboral foram efetuados os cálculos do impacto anual, consoante a tabela abaixo:

Em R\$ 1,00

Valor peticionado Variação (*) Quant. Of. Jus (**) Meses (***) Impacto mensal Impacto

 $anual(a)(b)(c)(d)(e) = b^*c(f) = e^*f1.497,0340,863.34010136.469,951.364.699,951.904,31366,423.340101.233.842,8012.238.428,00(*) \ O \ valor \ atual \ day the sum of the control of the$ indenização de Transporte mensal é de R\$ 1.537,89.

(**) Segundo dados da Estrutura da Justiça do Trabalho de 2016. (***) Foram desconsiderados dois meses devido ao período de férias, feriados e recesso forense.

Ademais, na hipótese de todos os Oficiais de Justiça perceberem integralmente o valor individual mensal pleiteado pela FENASSOJAF (R\$ 1.904,31) haverá um acréscimo anual na ordem de R\$ 12.238.428.00 a ser suportado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, valor este equivalente a 0,83% sobre a dotação de 2017. Além do que tal situação representaria um acréscimo em torno de 23,83% sobre o valor mensal atualmente pago (R\$ 1.537,89).

Repisando entendimento fixado anteriormente por esta Coordenadoria, é importante frisar que a rubrica Indenização de Transporte - Pessoal Civil - 33.90.93.05, na qual são consignados os valores considerados no cálculo dessa despesa, constam do Grupo de Natureza de Despesa de Outras Despesas Correntes - GND 3. Nesse sentido, há que se entender que a autorização de quaisquer acréscimos sem a devida contrapartida orçamentária ensejará em ônus real ao Orçamento de Custeio de todos os Tribunais, consoante o contido no artigo 5º da Resolução n.º 11/2005 deste Conselho, obrigando os TRTs a efetuarem adequações na referida ação orçamentária, frente às demandas existentes já inscritas no atual

Importante ressaltar que não obstante a existência de lastro orçamentário para custear quaisquer acréscimos, deve-se ter em conta que tais valores têm caráter vinculado, se replicando nos próximos exercícios financeiros. Lembrando ainda que a Emenda Constitucional 95/2016 (Novo Regime Fiscal) possibilita apenas aos anos de 2017 a 2019 a manutenção das dotações autorizadas, sem haver garantias para tanto por parte do governo federal. Sendo que já a partir de 2020 os limites de gasto autorizados retrocederão aos valores pagos em 2016, corrigidos pela inflação do período. Tal cenário econômico redundará em enorme dificuldade para se manter quaisquer recursos frente aos limites orçamentários a serem consignados a essa categoria de despesa por ausência de margem fiscal.

A que se entender que um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Nessa situação destaca-se o constante do artigo 167, II, da Constituição Federal, veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;. Ademais, a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assevera a necessidade da existência de disponibilidade orçamentária como condição indispensável para a expansão da despesa na administração pública. Tais dispositivos visam a impor limites às iniciativas do poder constituído adequando o gasto público ao previsto no orçamento.

Não bastasse todo o exposto, é cediço que a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 13.255/2016) de 2016 (ano base para os limites contidos na EC 95/2016) promoveu um corte no orçamento da Justiça do Trabalho da ordem de 90% nas despesas de investimento (GND 4) e de 29% nas de custeio (GND 3).

Diante de todo o exposto, esta Coordenadoria é de posição que a indenização paga aos oficiais de justiça em cumprimento ao disposto no artigo 60 da Lei nº 8.112/1990 e Resoluções nº 10 e 11/2005, de lavra deste Conselho, seja mantida nos atuais patamares por estar condizente com os gastos atualmente suportados pelos oficiais de justiça no tocante à indenização de transporte.

Sendo assim, impende informar, por fim, que na análise empreendida por esta Coordenadoria, acerca da necessidade em se incrementar o valor atualmente pago a título de indenização de transporte aos oficiais de justiça no âmbito da Justiça do Trabalho, foram considerados os princípios da economicidade, eficiência, efetividade e razoabilidade, balizadores das atividades no âmbito do Serviço Público.

Éo parecer.

Como se observa do parecer técnico transcrito, o pedido foi analisado a partir de indicadores objetivos, como custo do veículo, do combustível, do seguro, da manutenção, do desgaste dos pneus, do custo dos impostos e seguro obrigatório, incluindo até mesmo a limpeza do utilitário e custo de estacionamento, não havendo subsídio para o deferimento do reajuste pleiteado, porquanto o valor repassado hoje, segundo cálculos apresentados, é suficiente para cobri-los, ficando inclusive abaixo dos gastos realizados.

Ainda, importante observar que o último valor fixado por esse Conselho é superior ao fixado pelo Conselho da Justica Federal.

Nesse passo, malgrado as alegações trazidas na peça de ingresso, o pedido da Requerente não possui respaldo. Motivo pelo qual, conheço dos pedidos de providências. No mérito, VOTO PELO INDEFERIMENTO de ambos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, INDEFERI-LO.

Brasília, 28 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0013702-32.2016.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Cons. Gracio Ricardo Barboza Petrone

Requerente FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS -

FENASSOJAF

Requerido(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS FENASSOJAF

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSGRP/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INDEFERIMENTO REAJUSTE DA VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA AOS OFICIAIS DE JUSTICA. PARECER TÉCNICO NEGATIVO DA CFIN/CSJT. ACOLHIMENTO. É de ser acolhido o parecer técnico exarado pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT que, após realizar uma série de cálculos com a finalidade de formar a base de cálculo da manutenção direta e indireta do veículo eleito para esse fim (veículo Wolkswagen, gol 1.0 MI Total Flex 87v 4 portas), conclui que o valor da parcela repassado nos patamares atuais é condizente com os gastos suportados pelos servidores Oficiais de Justiça, não havendo fundamento técnico para que seja majorado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-13702-32.2016.5.90.0000, em que é Requerente FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata de Pedido de Providências, por meio do qual a Requerente - Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça - FENASSOJAF pleiteia o reajuste da indenização de transporte recebida pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho, dos atuais R\$ 1.537,89 (mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) para R\$ 1.904,31 (mil novecentos e quatros reais e trinta e um centavos). Invoca o disposto no art. 60 da Lei nº 8.112/90, que assegura o pagamento da indenização, conforme dispuser em regulamento; bem como na Lei nº 9.289/1996, a qual conferiu ao Judiciário Federal o poder de regulamentação do pagamento da verba pelo Conselho da Justiça Federal. Adiante, cita a Resolução CSJT nº 10/2005, que fixou o valor da indenização em R\$ 1.344,97 (mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) a ser paga a partir de 1º.01.2006, o qual ficou congelado até 1º.3.2013. A partir de então, diz, o valor foi reajustado pelo Ato CSJT.GP.SG nº 20/2013 para R\$ 1.479,46 (mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) e, em 28.4.2015 para os atuais R\$ 1.537,89 (mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), na sessão de 28.4.2015.

Todavia, ressalta, que a correção não foi suficiente para fazer frente aos crescentes gastos dos Oficiais de Justiça com o uso do veículo próprio em servico.

Transcreve o último parecer técnico emitido pelo setor competente desse Conselho, cuja cópia acompanha a peça de ingresso, o qual concluiu pelo reajuste de 3,95% (três vírgula noventa e cinco por cento), pleiteando, com base no referido parecer, a estipulação de indenização no montante de R\$ 1.904,31 (mil novecentos e quatro reais e trinta e um centavos), a partir de 1º.6.2016. Junta, por fim, seu Estatuto Social.

Distribuído o feito a mim na qualidade de Relator, determinei a sua remessa à Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho - CFIN/CSJT

Juntado parecer e conclusos os autos, determinei a reunião do presente feito com o PP 1901-85.2017.5.90.0000 para julgamento conjunto, dada a identidade das matérias.

Éo relatório.

VOTO

O Pedido de Providências é procedimento em espécie previsto no art. 71 do Regimento Interno deste Conselho e destinado aos requerimentos que não possuem classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes de outros.

No caso, o pedido é de reajuste da parcela indenizatória repassada aos Oficiais de Justiça para fazer frente ao uso de veículo próprio em serviço, expediente já utilizado nesse Conselho para esse fim.

Nesse contexto, CONHEÇO do presente Pedido de Providências.

MÉRITO

Trata de Pedido de Providências, por meio do qual a FENASSOJAF requere o reajuste da parcela indenizatória repassada aos Oficiais de Justiça para fazer frente ao uso de veículo próprio em servico.

Nesse Conselho Superior, a matéria foi normatizada pela Resolução nº 10/2005, a qual pretendeu dispor sobre a uniformização no pagamento da

indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/90. Seu art. 2º dispôs que:

Art. 2º - Enquanto não houver lei dispondo sobre a matéria, incumbe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fixação do valor da indenização de transporte a ser pago pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Assim é que o benefício sofreu reajuste de 3,95% (três vírgula noventa e cinco por cento), percentual este devidamente ancorado em parecer objetivo da Coordenação de Finanças desse CSJT, na forma da informação CFIN/CSJT Nº 49/2015, que instruiu o processo nº CSJT-PP-3301-08.2015.5.90.0000.

Releva notar que o Conselho possui setor técnico competente, ao qual cabe a emissão de parecer, a fim de respaldar, por meio de números e indicadores, a viabilidade ou não do reajuste.

Portanto, a análise é técnica, exigindo a transcrição na íntegra do Parecer Técnico nº 06/2016, emitido pela CCAUD desse Conselho, conforme seque:

Versa a matéria acerca de pedido de providências formulado pela Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF, cujo objeto busca obter a atualização monetária do valor pago aos oficiais de justiça a título de indenização de transporte, com a finalidade de ressarci-los pela utilização de seu veículo particular durante a realização de suas atividades institucionais, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.112/90.

A solicitação foi autuada como Pedido de Providências CSJT-PP - 13702-32.2016.5.90.0000 e distribuída ao Exmo.Conselheiro Relator, Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE. Atendendo ao despacho do Exmo. Conselheiro Relator, os autos foram remetidos a esta Coordenadoria para a emissão de parecer, considerando o contido na petição nº 148105-00/2016, que postula o reajuste da indenização de transporte paga aos oficiais de justiça.

O atendimento do pleito, segundo a aludida Associação, tem o objetivo de reduzir a defasagem e recompor as perdas da parcela compensatória, especialmente considerando que a correção não foi suficiente para cobrir os crescentes gastos com o uso do veículo próprio dos oficiais de justiça em servico. O último reajuste (3,95%) foi ancorado em parecer objetivo da Coordenação de Finanças desse CSJT, na forma da informação CFIN/CSJT Nº 49/2015, que instruiu o processo nº CSJT-PP-3301- 08.2015.5.90.0000.

Alega a requerente que o estudo elaborado pela CFIN/CSJT na informação N. 49/2015 adotou uma metodologia em que se deve proceder à atualização dos valores, por uma questão de coerência e justiça deste E. Conselho, a fim de se evitar que os servidores que colocam seus veículos particulares a serviço do Poder Judiciário arquem com o ônus inflacionário do período.

Por esse motivo requer que o valor da indenização de transporte seja de R\$ 1.904,31 a partir de 01/06/2016, com a inclusão da despesa no orçamento do corrente exercício, e, ainda, na previsão orçamentária dos anos seguintes.

A Presidência do Conselho Superior do Trabalho publicou o ATO CSJT.GP.SG N.º 118, de 22 de maio de 2015, no sentido de fixar em R\$ 1.537,89, a partir de 1º de janeiro de 2015, o valor a ser pago a título de indenização de transporte aos oficiais de Justiça, condicionando-se o seu efetivo pagamento à existência de dotação orçamentária no âmbito de cada Tribunal Trabalhista.

Esta Coordenadoria, instada a se manifestar, iniciou análise sobre os diversos índices que compõem a base de cálculo da referida indenização com as devidas atualizações, para os fins da presente análise, inclusive, cotejando-as com estudo com semelhante teor efetivado pela requerente. Este Conselho tem calculado a média percorrida mensalmente pelos Oficiais de Justiça, com base em dados coletados junto aos tribunais trabalhistas ao longo dos anos.

Entendendo que tais valores não sofreram alterações substanciais, optou-se por manter a quilometragem média mensal da Justiça do Trabalho em 1.683 Km, para balizar os cálculos a serem efetivados no presente parecer, considerando, ainda, que o estudo realizado pela requerente utilizou a mesma métrica.

Abaixo se tem tabela confeccionada contendo a variação média de combustível no período de 2015 a dezembro de 2016:

PERÍODOÁlcool EtanolGasolina2015-201627,20%18,80%Fonte ANP/CDC (disponível em www.anp.gov.br)

Denota-se que enquanto o preço do álcool apresentou variação média no período de 27,20% - média influenciada pelas expressivas variações ocorridas principalmente em 2016 - o preço da gasolina teve variação inferior de 18,80% de 2015 para 2016, com expressivos aumentos verificados no 2º semestre de 2016, redundando um preço médio do litro da gasolina em R\$ 3,512.

A partir das informações acima coletadas, e entendendo ser necessária também uma abordagem sistêmica nos elementos formadores do custo total envolvido, optou-se por replicar a tabela até então utilizada no estudo, com as atualizações pertinentes, como também considerando o uso misto do veículo particular, parte nas atividades laborais do Oficial de Justiça e parte como seu veículo de uso privado.

Assim, foi mantida a aquisição de veículo novo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 MI Total Flex 8V 4 Portas, como base dos cálculos a serem efetivados neste estudo, fato replicado no estudo da requerente.

O preço médio do veículo segundo consta na tabela FIPE Fevereiro/2017 é de R\$ 32.962,00. Ademais, o presente veículo, segundo pesquisa realizada no sítio do INMETRO, demonstra ter consumo médio na estrada de 9,6 Km/l se abastecido com etanol e 13,9 Km/l se abastecido com gasolina. Já no percurso urbano o consumo médio verificado foi de 7,7 Km/l se abastecido com etanol e 11,6 KM/l se abastecido com gasolina. Considerando-se que a autonomia de um veículo com etanol é em aproximadamente 30% inferior a de um veículo abastecido à gasolina e tendo em vista a média veicular com tais combustíveis, temos que a utilização mais vantajosa é a da gasolina, motivo pelo qual utilizaremos tal combustível nos cálculos a serem efetuados. Além disso, devemos ter em mente que os veículos são usados muitas vezes em percurso misto (urbano e rodoviário), razão suficiente para fazermos uma média simples, considerando-se o consumo da gasolina em ambas as situações, cujo resultado foi calculado em 12.75 km/l.

Nesse sentido, esta Coordenadoria efetivou uma série de cálculos a fim de formar a base do custo da manutenção direta e indireta do veículo acima:

- IMOBILIZAÇÃO DO CAPITAL: Assim como nas análises anteriores, o presente item foi considerado na composição das despesas com transporte, uma vez que, caso não fosse necessária a aquisição do veículo em questão, o oficial de justiça poderia aplicar no mercado financeiro os recursos correspondentes num montante de R\$ 32.962,00, auferindo lucro de R\$ 4.278,46 ao ano, tomando por base a aplicação em um fundo de renda fixa típico, existente no atual mercado financeiro (Fundo de renda fixa LP Plus Estilo - BB, cuja rentabilidade em dezembro de 2016 ficou em 1,06% e 12,98% nos últimos 12 meses, consulta efetuada ao site
- http://www37.bb.com.br/portalbb/tabelaRentabilidade/rentabilidade/gfi7,802,9085,9089,6.bbx?t ipo=1&nivel=500. Cumpre informar que os valores calculados pela FENASSOJAF são próximos aos acima informados (R\$ 4.452.95 - anual):
- DEPRECIAÇÃO DO PREÇO DE REVENDA: o cálculo de depreciação no preço de revenda do veículo deu-se por meio de pesquisa no site da FIPE, na qual foi verificada a sua desvalorização utilizando-se, para tanto, um veículo de porte similar produzido no ano de 2011. Dessa forma, constatou-se que ao longo de cinco anos o valor venal do veículo em análise ficaria em R\$ 19.691,44. Dessa maneira, levando-se em conta a depreciação do veículo recém adquirido por R\$ 32.962,00, o mesmo ao longo de cinco anos teria desvalorizado R\$ 13.270,56. Nesse sentido verifica-se que tal montante é similar ao informado pela FENASSOJAF;
- COMBUSTÍVEL: Foi considerada para o cálculo deste fator a quilometragem média mensal percorrida pelos oficiais de justiça informada pelos Tribunais, 1,683 km, o que perfaz uma distância diária média de 76.5 km (1,683/22 dias) e de 18.513.50 km ao ano (1,683 km x 10 meses descontados o período do recesso forense, férias e feriados). Desse modo, sendo o custo da gasolina comum em dezembro de 2016, no valor de R\$ 3,734 por litro (conforme consulta feita ao site http://www.anp.gov.br) e verificado que o veículo avaliado possui consumo médio de 12,75 km/l em percurso misto (consoante dados do sítio www.inmetro.gov.br), temos um custo mensal de R\$ 492,89, anual (base 10 meses) de R\$ 4.928,88 e em cinco anos de R\$ 24.644,40. Cumpre informar que os valores calculados pela FENASSOJAF se encontram acima ao informado por esta

CFIN (R\$ 26.603,07 - dados quinquenais);

- SEGURO: O menor preço do prêmio pago às seguradoras pelo seguro anual do veículo avaliado foi de R\$ 1.407,82 segundo se depreende de consulta efetuada no sítio www.smartia.com.br. Este valor, dividido pelos 10 meses trabalhados, perfaz a quantia de R\$ 140,70 a.m. Entretanto, deve-se ter em vista que a utilização do veículo para a execução dos serviços institucionais limita-se a 7 horas diárias, ou seja, 29,17% do dia. Nesse sentido, feito o cálculo da proporcionalidade devida tem-se o valor mensal (base de 10 meses) igual à R\$ 41,04. Ressalte-se que a requerente utilizou de site diverso ao consultado por esta Coordenadoria, o que, s.m.j., fez com que o valor cotado pela FENASSOJAF fosse bem superior ao valor encontrado por esta Coordenadoria, bem como utilizou para o seu cálculo às 24 horas do dia (R\$ 1.762,77);
- MANUTENÇÃO: Em petição encaminhada anteriormente a FENASSOJAF alegava que após a perda da garantia de fábrica haveria muitos gastos com a manutenção do veículo, principalmente com filtros, correias, velas, óleo do motor, aditivos, pastilhas e discos de freio, paletas do para-brisa, etc. O custo informado pela requerente em petições anteriores foi corrigido pela variação do INPC, cujos custos mensal, anual e quinquenal, respectivamente, foram de R\$ 222,54, R\$ 2.447,94 e R\$ 12.239,70. Deve-se ter em mente porém que o veículo é de uso misto pelo Oficial de Justiça. Considerando o tempo utilizado para os serviços institucionais (7 horas) temos que o custo mensal de manutenção deve ser de R\$ 64,91 (R\$ 222,54*29,17% - participação percentual equivalente às 7 horas sobre as 24 horas diárias). Esclarecemos que o valor informado pela requerente está em patamares muito superiores ao informado por esta Coordenadoria devido à não consideração do uso misto do veículo, conforme calculado acima;
- PNEUS: O pneu utilizado no caso concreto possui as especificações técnicas 175/70/13 (pneu original do veículo em análise), tendo duração média de 45.000 km. Assim, considerando que o custo médio de cada pneu, conforme pesquisa realizada nesta data em sites especializados gira em torno de R\$ 179,00 (sítio www.walmart.com.br/kp/pneus-175-70-13) e que a quilometragem média percorrida (1.683 km/mês) indica a necessidade de aproximadamente 2,5 trocas de pneu em cinco anos, o custo estimado da substituição dos quatro pneus nesse período é de R\$ 1.790,00, i.e., 358,00 a.a., ou seja, R\$ 32,55 mensais. Considerando, ainda, que o uso do veículo é misto, ou seja, tendo em vista a jornada laboral de 7 horas (equivalente a 29.17% do dia), é devido o ajuste dos valores acima informados a tal realidade. Dessa feita, utilizando-se os dados em epígrafe temos o valor mensal de R\$ 9,86 (R\$ 1.790*29,17%/5/10). Destaque-se que a empresa pesquisada (Walmart) atua em âmbito nacional, podendo, assim, ser acessada em qualquer ponto do país;
- ESTACIONAMENTO Quanto a esse componente, considerou-se o custo de o oficial de justiça estacionar na rua durante a realização de suas atividades externas, que na maioria das cidades haverá a necessidade em desembolsar recursos próprios a fim de evitar problemas nas chamadas áreas azuis ou com parquímetros, nas áreas regulamentadas pela prefeitura, tendo um custo diário em torno de R\$ 5,00, ou seja, R\$ 5.500,00 em cinco anos (5,00*22*10*5). No caso de estacionamento fechado este valor triplicava (R\$ 16.500,00). Pela média dos dois valores têmse R\$ 11.000,00 em cinco anos. Verifica-se que o custo informado pela requerente extrapola consideravelmente o cálculo realizado por esta Coordenadoria.
- LAVAGEM DO VEÍCULO: Quanto a este item, foi considerada por esta Coordenadoria a lavagem do veículo duas vezes ao mês. Uma lavagem completa custa em média R\$ 30,00. Dessa forma, seriam gastos em cinco anos recursos na monta de R\$ 3.300,00 para essa finalidade. Nesse sentido, os custos mensal, anual e quinquenal, respectivamente, serão da ordem de R\$ 60,00, R\$ 660,00 e R\$ 3.300,00. Cumpre informar que os valores calculados pela FENASSOJAF são similares ao informado acima.
- IPVA/DPVAT/LICENCIAMENTO: O IPVA, nos estados do Paraná e Mato Grosso do Sul possui alíquotas de 2,5% sobre o valor do veículo.Dessa forma, utilizou-se como base essa alíquota para cálculo do IPVA anual, acrescendo os valores relativos ao licenciamento e seguro obrigatório. Procedendo de forma semelhante, o IPVA foi calculado levando-se em conta a alíquota de 2,5% sobre o valor do veículo, tendo sido calculado o imposto total anual em R\$ 839,75, acrescidos de R\$ 210,00 relativos ao licenciamento e seguro obrigatório, num total de R\$ 1.049,75 a.a. Novamente, pode-se inferir pelo uso misto do veículo haver a necessidade em se estratificar a sua utilização baseando-se no tempo em que este é efetivamente usado nas tarefas relativas ao cargo, que no caso é de 7 horas diárias, ou seja, 29,17% do dia. Em assim sendo, do valor anual acima informado (R\$ 1.049,75) deverá ser considerado, tão somente, o período de sua utilização no serviço, que em termos percentuais significa 29,17%. Portanto, o valor mensal será de 30,62 (considerados os dez meses de uso do veículo no serviço) e de R\$ 306,21 a.a. (R\$ 1.049,00*29,17%). Verifica-se que o custo anual informado pela requerente está acima do informado por esta Coordenadoria, inclusive por não ter considerado o fracionamento do uso misto do veículo.

Nesse sentido, a tabela abaixo reproduz os custos envolvidos na manutenção do veículo em análise, nos moldes acima informados. BASE: Veículo VW Gol (novo) 1.0 MI Total Flex 8V 4 Portas: R\$ 32.962.00

CUSTORR\$ EM 5 ANOSRR\$ EM 1 ANORR\$ AO MÊSImobilização do Capital221.392,3044.278,463356,54Depreciação do valor de revenda113.270.5622.654,112221.18Combustível224.644.4044.928,884492,89Sequro22.052,004410,40441.04Manutencão33.245,406649,08664, 91Pneus4492,97998,5999,86Estacionamento111.000,0022.200,002220,00Lavagem33.300,006660,001PVA/Licenciamento/DPVAT11.531,0 53306,21330,62Total880.928,68116.185,7411.497,03Tendo em vista as informações acima prestadas pode-se inferir que o custo total mensal de um Oficial de Justiça que utiliza veículo próprio para desincumbir-se de suas funções institucionais, de acordo com as atividades inerentes ao respectivo cargo, gira em torno de R\$ 1.497,03, ou R\$ 68,05 ao dia, valor este 2,66% inferior ao autorizado pelo ATO Nº 118/CSJT.GP.SG, cujo valor pago a partir de 22 de maio de 2015 a título de indenização de transporte ao executante de mandado é de R\$ 1.537,89, ou R\$ 69,90 ao dia. Como bem dito na informação anterior É de se observar, porém, que a posse ou propriedade de veículo particular não é requisito obrigatório para o exercício da função de oficial de justiça. Não há dúvida de que é de responsabilidade dos Tribunais prover os meios necessários ao desempenho das atividades concernentes à entrega de mandados. No entanto é facultado ao servidor optar pelo uso de seu próprio veículo particular cabendo à Administração ressarcir os gastos sobressalentes que decorrem dessa utilização.

Ademais, cumpre esclarecer que o uso do veículo particular não é circunscrito às atividades institucionais do Oficial de Justiça, sendo compartilhado o seu uso em suas folgas. Não sendo justo que a Administração arque com todos os custos envolvidos, mas tão somente com aqueles que decorram diretamente das funções inerentes ao seu cargo.

Outrossim, esta Coordenadoria ao atualizar um estudo comparado com outros órgãos públicos que se utilizam do instituto da indenização de transporte verificou que no âmbito do Tribunal de Contas da União paga-se tão somente o valor diário de R\$ 35,00, quando o usuário fizer jus a tal situação, consoante estatuído pela Portaria nº 111/2007. Já no Poder Executivo o Decreto nº 3.184/1999 fixou tal valor diário em R\$ 17,00. Sendo que o Conselho da Justiça Federal, mediante a Resolução nº 4/2008, fixou valor mensal de R\$ 1.479,50, equivalente à R\$ 67,25 por dia. Apenas a título ilustrativo aponho abaixo quadro contendo os valores mensais e diários pagos em indenização de transporte pelos órgãos acima discriminados:

ÓRGÃOVALOR MENSALVALOR DIÁRIOTCUR\$ 770,00R\$ 35,00EXECUTIVOR\$ 374,00R\$ 17,00CJFR\$ 1.479,50R\$ 67,25JTR\$ 1.537,89R\$

Entretanto, considerando-se o acréscimo resultante do presente estudo (R\$ 1.497,03 a.m.), e, também, tendo em vista a solicitação efetuada pelo requerente (R\$ 1.904,31 a.m.), que importa em majoração mensal individual de R\$ 366,42, a título de indenização de transporte aos oficiais de justiça desta Justiça Laboral foram efetuados os cálculos do impacto anual, consoante a tabela abaixo: Em R\$ 1.00

VValor peticionadoVVariação (*)QQuant. Of. Jus (**)MMeses (***)IImpacto mensalIImpacto $anual((a)((b)((c)((d)((e)=b^*c)((f)=e^*f11.497,03440,8633.3401101136.469,9511.364.699,9511.904,313366,4233.34011011.233.842,80112.238.428,0112.238,0112.238$ 0(*) O valor atual da indenização de Transporte mensal é de R\$ 1.537,89.

(**) Segundo dados da Estrutura da Justiça do Trabalho de 2016.

(***) Foram desconsiderados dois meses devido ao período de férias, feriados e recesso forense.

Ademais, na hipótese de todos os Oficiais de Justica perceberem integralmente o valor individual mensal pleiteado pela FENASSOJAF (R\$ 1.904,31) haverá um acréscimo anual na ordem de R\$ 12.238.428,00 a ser suportado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, valor este equivalente a 0,83% sobre a dotação de 2017. Além do que tal situação representaria um acréscimo em torno de 23,83% sobre o valor mensal atualmente pago (R\$ 1.537,89).

Repisando entendimento fixado anteriormente por esta Coordenadoria, é importante frisar que a rubrica Indenização de Transporte - Pessoal Civil - 33.90.93.05, na qual são consignados os valores considerados no cálculo dessa despesa, constam do Grupo de Natureza de Despesa de Outras Despesas Correntes - GND 3. Nesse sentido, há que se entender que a autorização de quaisquer acréscimos sem a devida contrapartida orçamentária ensejará em ônus real ao Orçamento de Custeio de todos os Tribunais, consoante o contido no artigo 5º da Resolução n.º 11/2005 deste Conselho, obrigando os TRTs a efetuarem adequações na referida ação orçamentária, frente às demandas existentes já inscritas no atual

Importante ressaltar que não obstante a existência de lastro orçamentário para custear quaisquer acréscimos, deve-se ter em conta que tais valores têm caráter vinculado, se replicando nos próximos exercícios financeiros. Lembrando ainda que a Emenda Constitucional 95/2016 (Novo Regime Fiscal) possibilita apenas aos anos de 2017 a 2019 a manutenção das dotações autorizadas, sem haver garantias para tanto por parte do governo federal. Sendo que já a partir de 2020 os limites de gasto autorizados retrocederão aos valores pagos em 2016, corrigidos pela inflação do período. Tal cenário econômico redundará em enorme dificuldade para se manter quaisquer recursos frente aos limites orçamentários a serem consignados a essa categoria de despesa por ausência de margem fiscal.

A que se entender que um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Nessa situação destaca-se o constante do artigo 167, II, da Constituição Federal, veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;. Ademais, a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assevera a necessidade da existência de disponibilidade orçamentária como condição indispensável para a expansão da despesa na administração pública. Tais dispositivos visam a impor limites às iniciativas do poder constituído adequando o gasto público ao previsto no orçamento.

Não bastasse todo o exposto, é cediço que a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 13.255/2016) de 2016 (ano base para os limites contidos na EC 95/2016) promoveu um corte no orçamento da Justiça do Trabalho da ordem de 90% nas despesas de investimento (GND 4) e de 29% nas de custeio (GND 3).

Diante de todo o exposto, esta Coordenadoria é de posição que a indenização paga aos oficiais de justiça em cumprimento ao disposto no artigo 60 da Lei nº 8.112/1990 e Resoluções nº 10 e 11/2005, de lavra deste Conselho, seja mantida nos atuais patamares por estar condizente com os gastos atualmente suportados pelos oficiais de justiça no tocante à indenização de transporte.

Sendo assim, impende informar, por fim, que na análise empreendida por esta Coordenadoria, acerca da necessidade em se incrementar o valor atualmente pago a título de indenização de transporte aos oficiais de justiça no âmbito da Justiça do Trabalho, foram considerados os princípios da economicidade, eficiência, efetividade e razoabilidade, balizadores das atividades no âmbito do Serviço Público. Éo parecer.

Como se observa do parecer técnico transcrito, o pedido foi analisado a partir de indicadores objetivos, como custo do veículo, do combustível, do seguro, da manutenção, do desgaste dos pneus, do custo dos impostos e seguro obrigatório, incluindo até mesmo a limpeza do utilitário e custo de estacionamento, não havendo subsídio para o deferimento do reajuste pleiteado, porquanto o valor repassado hoje, segundo cálculos apresentados, é suficiente para cobri-los, ficando inclusive abaixo dos gastos realizados.

Ainda, importante observar que o último valor fixado por esse Conselho é superior ao fixado pelo Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, malgrado as alegações trazidas na peça de ingresso, o pedido da Requerente não possui respaldo. Motivo pelo qual, conheço do pedido de providências. No mérito, VOTO PELO INDEFERIMENTO de ambos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, INDEFERI-LO.

Brasília, 28 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0020357-20.2016.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Cons. Gracio Ricardo Barboza Petrone

Requerente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO Requerido(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSGRP//

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUBSTITUIÇÃO REMUNERADA AO ASSESSOR DE DESEMBARGADOR. ACÚMULO DAS ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO COM OUTRO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. PREVISÃO EM REGULAMENTO GERAL DO REGIONAL. Conforme decidido por este Conselho nos autos da Cons-1057-60.2016.5.90.000, bem como da Cons 16503-18.2016.5.90.0000, não se admite a substituição remunerada ao cargo de Assessor de Desembargador, exceção do disposto no inc. Il do art. 11 da Resolução CSJT 165/2016, incluído pela Resolução CSJT nº 184/2017, que trata dos Gabinetes que dispõem de apenas 01 (um) Assessor de Desembargador, embora possua um acervo processual superior a 1.001 processos/ano, ficando aquém da lotação padrão disposta no Anexo nº 2 da Resolução nº 63/2010. No caso, a matéria é de competência do Conselho, e, uma vez regulamentada por meio da Resolução nº 165/2016, sua observância é obrigatória pelos Tribunais, não podendo seus normativos internos dispor de maneira diversa. Devem, pois, sofrer as modificações necessárias à adaptação do que foi regulamentado pelo Conselho devido a sua eficácia vinculante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-20357-20.2016.5.90.0000, em que é Requerente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTICA DO TRABALHO.

Trata de ofício enviado ao Exmo. Ministro Conselheiro Presidente deste Conselho pela Exma. Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do qual postula seja autorizada, no caso de acumulação de atividade de Assessoria com outro de Direção ou Chefia, estabelecido em regramento próprio, a substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador. E o faz, com fulcro no art. 11 da Resolução CSJT nº 165/2016.

Ainda, sustenta que, a despeito da literalidade do disposto no parágrafo 3º do art. 8º da Portaria Conjunta STF.CNJ.STJ.CJF.TST.STM.TJDFT nº 03/2007, nem sempre o Assessor de Desembargador presta exclusivamente atribuições de assessoria, tendo em vista a autonomia que cada órgão possui de vinculação das atividades por meio de seus regulamentos internos. Invoca o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.416/2006, o qual confere ao Poder Judiciário da União autonomia para transformar as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro pessoal. Motivo pelo qual, defende que não pode ser obstado a atribuir exercício de determinada atividade a um cargo em comissão, notadamente porque quem pode o mais, pode o menos. Assere ser este o caso do Regional que preside, conforme o seu Regulamento Geral, o qual atribui aos Assessores de Desembargador, além da atividade de assessoria, as de direção e chefia. Sustenta tratar-se da realidade dos Regionais de pequeno porte, os quais contam, em regra, com apenas um Assessor por Gabinete, ao qual incumbe tanto o desempenho de atribuições técnicas como também aquelas de natureza administrativa. Por fim, aduz que o Tribunal da 22ª Região possui acentuada carência de pessoal, situação reconhecida nas atas das correições realizadas (transcritas no Ofício sem previsão de ser alterada, tendo em vista a pendência no desfecho dos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional para aumento do quadro de pessoal).

Por determinação do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente deste Conselho, a petição foi autuada como Pedido de Providências e o feito a mim distribuído por conexão ao Processo CSJT - PP 10557-60.2016.5.90.0000.

Conclusos os autos, despachei no sentido de determinar o sobrestamento do feito, tendo em vista a identidade da matéria discutida no presente com aquela debatida nos autos da Cons 16503-18.2016.5.90.0000, a qual teve o julgamento suspenso na sessão de 30.9.2016, em razão do pedido de vista ao Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva.

Em razão do julgamento da Cons 16503-18.2016.5.90.0000, vieram os autos conclusos a este Relator.

Éo relatório.

VOTO

O Pedido de Providências é procedimento em espécie previsto no art. 71 do Regimento Interno deste Conselho e destinado aos requerimentos que não possuem classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes de outros.

No caso, o pedido é de autorização para reconhecer o direito à substituição remunerada do titular do cargo de Assessor de Desembargador sempre que acumule atividade de assessoria com outro de direção ou chefia, conforme estabelecido em regulamento próprio do Regional requerente

Nesse contexto, CONHEÇO do presente Pedido de Providências.

Como dito, O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, ora Requerente, pugna seja autorizado a garantir o direito à substituição remunerada do titular do cargo de Assessor de Desembargador sempre que acumule atividade de assessoria com outro de direção ou chefia, tal como permite o seu Regulamento Geral.

Vejamos.

Nos autos CSJT - Cons 10557-60.2015.5.90.0000, este Conselho decidiu, em caráter normativo, acerca da impossibilidade de substituição remunerada do titular do cargo de Assessor de Desembargador.

Constou na ementa da decisão proferida naquela Consulta:

CONSULTA. SUBSTITUIÇÃO. ASSESSOR DE DESEMBARGADOR. IMPOSSIBILIDADE. CARGO EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÃO DE ASSESSORAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 8º, § 3º DO ART. 8º DA PORTARIA CONJUNTA STF.CNJ.STJ.CJF.TST.STM.TJDFT nº3/2007 C/C O ART. 11 DA RESOLUÇÃO Nº 165/2016. Conforme Portaria Conjunta (art. 8º, §3º), o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Desembargador compreende atividades de assessoramento à autoridade no desempenho de suas funções. Portanto, de conformidade com o art. 11 da Resolução nº 165/2016, não se admite a substituição remunerada a esse cargo. Consulta que se conhece para dizer da impossibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador, atribuindo-lhe efeito normativo.

Como se vê, a decisão negou o direito à substituição remunerada para o cargo de Assessor de Desembargador.

Para tanto, baseou-se no entendimento encampado pelos Tribunais Superiores, por meio da Portaria Conjunta

STF.CNJ.STJ.CJF.TST.STM.TJDFT nº 3/2007, no sentido de que o Assessor de Desembargador possui atribuições exclusivas de assessoramento. Logo, não gerenciais.

Por essa razão, e considerando o disposto na Resolução CSJT nº 165/2016, a qual inadmitiu expressamente a possibilidade de substituição remunerada dos cargos em comissão ou funções com atribuições específicas de assessoramento, concluiu este Conselho pela impossibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador, atribuindo à decisão efeito normativo. Logo, de cumprimento obrigatório dos Regionais.

Ocorre que, por meio da Cons 16503-18.2016.5.90.0000, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, formulou consulta acerca da possibilidade de relativização da decisão proferida nos autos CSJT - Cons 10557-60.2015.5.90.0000.

E no julgamento do referido expediente na sessão do dia 24.02.2017, houve por bem este Conselho relativizar a decisão anterior, abrindo-se a possibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador sempre que o Gabinete disponha de apenas 01 (um) Assessor de Desembargador, malgrado possua um acervo processual superior a 1.001 processos/ano, ficando aquém da lotação padrão disposta no Anexo nº 2 da Resolução nº 63/2010, atribuindo-lhe efeito normativo, no seguinte sentido, conforme ementa abaixo transcrita: CONSULTA. SUBSTITUIÇÃO. ASSESSOR DE DESEMBARGADOR. CARGO EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÃO DE ASSESSORAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 8º, § 3º DO ART. 8º DA PORTARIA CONJUNTA STF.CNJ.STJ.CJF.TST.STM.TJDFT nº3/2007 C/C O ART. 11 DA RESOLUÇÃO Nº 165/2016. RELATIVIZAÇÃO, GABINETES DE DESEMBARGADOR COM ACERVO PROCESSUAL SUPERIOR A 1.001 PROCESSOS/ANO, DESPROVIDOS DA LOTAÇÃO PADRÃO DISPOSTA NA RESOLUÇÃO № 63/2010 (02 ASSESSORES). A decisão proferida na Cons-CSJT 10557-60.2015.5.90.0000, que inadmitiu a substituição remunerada ao cargo de Assessor de Desembargador, notadamente em razão do caráter normativo que possui, o fez à luz do cumprimento, em tese, por todos os Regionais do país, das disposições acerca da lotaçãopadrão disposta na Resolução CSJT nº 63/2010. Contudo, uma vez evidenciada a existência de Gabinetes que possuem apenas 01 (um) Assessor quando pela movimentação processual deveriam ter 02 (dois) - acervo processual superior a 1.001 processos, dando conta que nem todos os Regionais observam a lotação-padrão, imperioso reconhecer que o cumprimento da resposta oferecida por este Conselho na Cons 10557-60.2015.5.90.0000 importará num ônus excessivo a essas unidades, as quais não dispõem do número mínimo de Assessores para atender à demanda processual, já que o Chefe de Gabinete não absorverá tão somente as atribuições gerenciais da unidade, mas também as de assessoramento decorrentes do déficit causado pela falta de um assessor. Consulta a que se conhece para relativizar a decisão proferida na Cons-CSJT 10557-60.2015.5.90.0000 e dizer da possibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador sempre que o Gabinete disponha de apenas 01 (um) Assessor de Desembargador, embora possua um acervo processual superior a 1.001

processos/ano, ficando aquém da lotação padrão disposta no Anexo nº 2 da Resolução nº 63/2010, atribuindo-lhe efeito normativo. Inclusive, conforme determinado no acórdão, à decisão foi atribuída efeito normativo, situação que acarretou a modificação do art. 11 da Resolução CSJT nº 165/2016, e a edição da Resolução CSJT nº 184, de 24 de fevereiro de 2017.

Portanto, consequência lógica de tal pronunciamento decorre o parcial atendimento do postulado pela Requerente. Digo parcial, por ser o seu pedido mais amplo, já que diz respeito à autorização para garantir o direito à substituição remunerada do titular do cargo de Assessor de Desembargador sempre que acumule atividade de assessoria com outro de direção ou chefia, tal como permite o seu Regulamento Geral. E, no caso, a nova redação do art. 11 da Resolução CSJT $n^{\rm o}$ 165/2016, dispõe:

Art. 11. [...] Parágrafo único. Excetuam-se da vedação contida no caput:

I - os titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria cujos titulares cumpram os requisitos previstos no art. 1.º, § 2.º,

II - o titular de cargo de assessor de Desembargador na hipótese em que o gabinete possua um acervo processual superior a 1.001 processos/ano e não possua o quantitativo de dois assessores nos moldes do Anexo II desta Resolução.

Portanto, relativizou-se a possibilidade de substituição remunerada ao Assessor de Desembargador, mas tão somente para a hipótese mencionada no inc. Il acima transcrito.

Lembro ao Requerente que a competência para regulamentar a matéria ora debatida é deste Conselho. E, uma vez regulamentada por meio da Resolução nº 165/2016, com a alteração promovida pela de nº 184/2017, sua observância é obrigatória pelos Tribunais, não podendo seus normativos internos disporem de maneira diversa. Devem, pois, sofrer as modificações necessárias à adaptação do que foi regulamentado pelo Conselho, devido a sua eficácia vinculante.

Portanto, permanecem inalteradas as atribuições específicas de assessoramento ao Assessor de Desembargador, sem possiblidade de substituição remunerada, exceção do disposto no inc. II do art. 11 da Resolução nº 165/2016.

Nesse passo, malgrado as alegações trazidas na peça de ingresso, o pedido do Tribunal Requerente não tem como ser respaldado. Motivo pelo qual, conheço do pedido de providências. No mérito, VOTO PELO INDEFERIMENTO. ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, por igual votação, julgá-lo improcedente.

Brasília, 28 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0024652-03.2016.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb, Cons. Gracio Ricardo Barboza Petrone

Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSGRP//

CONSULTA, CARGOS PASSÍVEIS DE SUBSTITUIÇÃO REMUNERADA, NÃO CONHECIMENTO, 1, AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE A MATÉRIA PELO TRIBUNAL CONSULENTE. 2. OBJETO ALHEIO À COMPETÊNCIA DO CONSELHO. 1. Conforme dispõe o seu art. 77, o Regimento Interno desse Conselho não admite a consulta prévia, exigindo a existência de decisão administrativa proferida pelo Órgão Colegiado do Tribunal Consulente. 2. Tampouco cabe ao Conselho, em sede de Consulta, definir para o Regional quais cargos, dentre vários que nominou, são passíveis de substituição remunerada. A análise e consequente definição da subsunção dos cargos (caso concreto) ao disposto nos dispositivos da Resolução CSJT 165/2015 (norma em abstrato) é tarefa interpretativa que pertence exclusivamente ao Tribunal. Consulta que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justica do Trabalho em Consulta nº TST-CSJT-Cons-24652-03.2016.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Trata de ofício enviado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para o Conselheiro Presidente deste Conselho Superior, por meio do qual formula Consulta, conforme Ata de Reunião nº 05/2016 da Comissão de Assuntos Administrativos daquele Regional, mais especificamente a respeito das funções comissionadas e cargos em comissão, passíveis de substituição, assim relacionadas: 1) Chefe de Gabinete, 2) Assistente de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho, 3) Assistente de Diretor de Distribuição, 4) Secretário de Audiência, 5) Calculista, 6) Assessor da Vice-Presidência Administrativa e, por fim, 7) Assessor da Vice-Presidência Judicial.

Ainda, solicita esclarecimentos acerca do efetivo alcance do acórdão proferido por este Conselho nos autos da Cons 10557-60.2016.5.90.0000, relativamente às funções de Assessor de Desembargador. Nesse aspecto, o faz em razão da preocupação que se deve ter com a razoável duração do processo, da adequada administração dos serviços desenvolvidos nos gabinetes dos Desembargadores, da complexidade e da carga de trabalho inerentes ao cargo de Assessor, cuja ausência, em razão de férias e de outros afastamentos legais, implica no aumento do número de processos distribuídos aos demais servidores do gabinete ou mesmo, se for o caso, para o outro Assessor do Gabinete do Desembargador, sem que esses, para tanto, vejam garantidos o direito de receber a contraprestação devida.

Autuado o pedido como Consulta, por determinação do Conselheiro Presidente, o feito foi a mim distribuído na qualidade de Relator, por conexo ao processo CSJT-Cons 16503-18.2016.5.90.0000.

Em despacho de 08.12.2016, determinei o sobrestamento do feito até decisão final na Cons 16503-18.2016.5.90.0000, cujo julgamento havia sido suspenso em razão de pedido de vista regimental na sessão de 30.9.2016.

Considerando o julgamento da Cons 16503-18.2016.5.90.0000 na sessão de 24.02.2017 vieram os autos conclusos.

Éo relatório.

VOTO

A consulta é procedimento em espécie previsto no art. 76 do Regimento Interno deste Conselho para sanar dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho, exigida a relevância do tema e a transcendência de interesse meramente individual.

No caso, a consulta foi apresentada pelo Presidente do Tribunal da 15ª Região, conforme prevê o referido normativo.

Ainda, a consulta, em tese, envolve matéria de competência do Conselho, evidenciada no alcance da decisão proferida na Cons 10557-60.2016.5.90.0000, a qual decidiu acerca da ausência de direito da substituição remunerada ao Assessor de Desembargador, transcendendo, assim, a esfera individual e afetando todos os Regionais.

Todavia, óbices existem ao conhecimento da presente Consulta, senão vejamos.

O primeiro deles é a aplicação do disposto no art. 77 do Regimento Interno deste Conselho, assim disposto:

Art. 77. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

Como se observa, o Regimento Interno deste Conselho não admite a consulta prévia, exigindo a existência de decisão administrativa proferida pelo Órgão Colegiado do Tribunal Consulente.

No caso, o presente expediente veio desacompanhado de qualquer decisão sobre a matéria pelo Regional, não servindo para esse fim a Ata de Reunião que originou a presente Consulta, por não se tratar de decisão administrativa proferida pelo plenário do Tribunal.

Nesse sentido, o recente aresto julgado por este Conselho na sessão de 24.02.2017:

CONSULTA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR. ACERTO FINANCEIRO RELATIVO A SALDO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. Nos termos do art. 77, caput, do RICSJT, não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. Interpretação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que tal decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo órgão colegiado competente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Ausência de instrução com a documentação pertinente, como exige o art. 76, §1º, do RICSJT, e de relevância e urgência da medida a autorizar o conhecimento da consulta ainda que não satisfeito esse pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida.

Ainda que assim não fosse, observo que o Tribunal Consulente requer que este Conselho diga, um a um, quais dos cargos que menciona, são passíveis de substituição remunerada.

Todavia, não cabe a este Conselho interpretar o normativo (Resolução CSJT 165/2015) a respeito da matéria, notadamente porque este é claro ao garantir a substituição remunerada exclusivamente aos titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia (art. 1º), esclarecendo no parágrafo 1º que funções comissionadas de natureza gerencial são aquelas que haja vínculo de subordinação e poder de decisão especificados em regulamento de cada órgão; e no parágrafo 2º que cargos em comissão de direção e chefia são aqueles que tenham como competência planejar, estabelecer diretrizes, dirigir, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações e executar as políticas traçadas pelo órgão, de acordo com cada regulamento.

Portanto, a análise e consequente definição da subsunção dos cargos mencionados na presente Consulta (caso concreto) ao disposto nos dispositivos acima citados (norma em abstrato) é tarefa interpretativa que pertence ao próprio Tribunal Consulente, não se podendo cogitar da fixação por este Conselho a partir da nomenclatura dos cargos citados.

Dessa feita, também por esse viés - natureza do pedido formulado alheio à competência do Conselho - a Consulta não deve ser conhecida. Por fim, esclareço que a decisão proferida na Cons 10557-60.2016.5.90.0000 foi relativizada no acórdão proferido na Cons 16503-18.2016.5.90.0000, ambas de minha Relatoria, tendo este último dado ensejo à edição da Resolução nº 184/2017. Assim, nada mais resta para ser dirimido sobre o alcance da decisão proferida na Cons 10557-60.2016.5.90.0000.

Logo, nesse contexto, NÃO CONHEÇO da presente Consulta.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Consulta. Brasília, 28 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0026052-47.2016.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cons. Guilherme Augusto Caputo Bastos

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS -Requerente

FENASSÓJAF

Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF) Advogado

Requerido(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS Interessado(a)

GERAIS - SITRAEMG

Advogado Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO CSJT
- FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS FENASSOJAF
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS SITRAEMG

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFTR/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO CSJT. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÕES FÁTICAS OU MUDANÇAS NORMATIVAS. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do inciso IV do art. 12 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. In casu, com relação à matéria objeto da presente ação, este Conselho já exerceu a competência funcional que lhe é atribuída pelo dispositivo acima referido, inexistindo alterações fáticas, circunstanciais ou normativas que ensejassem nova apreciação de matéria idêntica, razão por que não se conhece do pedido de providências.

Pedido de Providências de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº CSJT-PP-26052-47.2016.5.90.0000, em que é Requerente a FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF, Requerido o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT e Interessado o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG.

Trata-se de Pedido de Providências requerido pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais -FENASSOJAF, com pedido liminar, de revogação de dispositivos da Resolução CSJT nº. 11/2005, concernentes à necessidade de apresentação de relatórios mensais e comprovação de realização de vinte dias de serviço externo, como critérios para pagamento de indenização de transporte aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho.

A requerente alega que, de acordo com o artigo § 1º do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adiantar as despesas relativas ao ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Pondera, também, que, em conformidade com o disposto no art. 60 da Lei nº. 8.112/1990, será concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do

Obtempera que, apesar do disposto na lei ordinária, este Conselho, em 15/12/2005, editou a Resolução nº. 11, condicionando o pagamento integral do valor de indenização de transporte à apresentação de relatórios mensais nos quais haja o registro do atendimento das seguintes condições: 1 - que o servidor tenha realizado o servico externo durante, pelo menos, vinte dias; 2 - que os servicos executados pelo servidor sejam apresentados em relatório mensal, por meio físico ou eletrônico, informando a data e a hora da realização do ato, o número do processo objeto da diligência, a natureza do ato motivador do deslocamento, se a diligência foi positiva ou negativa, a localidade onde foi realizado o ato e a distância até a sede de lotação do servidor, em quilômetros; que a ausência de qualquer das informações indicadas ensejará o não pagamento da

Sustenta que a referida resolução não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade consubstanciados no inciso VI do art. 2º Lei nº 9.784/1999; por fim, que há incompatibilidade com a Resolução nº. 153 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos meirinhos.

Mediante o despacho datado de 19/12/2016 (doc. sequência 03), da lavra do Exmº. Ministro Conselheiro Relator Guilherme Caputo Bastos, foi indeferida a liminar e determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e à Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justica do Trabalho, para emissão de parecer.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas manifestou-se (doc. seq. 06) no sentido de que este Conselho vem decidindo, quanto ao tema em tela, que o requisito obrigatório da comprovação de despesas por relatórios mensais e a confirmação da realização de vinte dias de serviços externos ao mês, para o recebimento integral da indenização de transporte, não se revestem de caráter burocrático, mas vão ao encontro da transparência no manejo dos recursos públicos na ambiência da Justiça do Trabalho.

De seu turno, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN entendeu, conforme parecer de sequência 09, que a supressão do caput e do parágrafo único do art. 2º e dos §§ 1º a 3º do art. 3º da Resolução nº 11/2005 do CSJT, na forma propugnada pela aludida associação, deverão onerar os dispêndios relacionados com indenização de transporte no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, gerando, assim, diversos entraves de ordem financeiro-orçamentária, tanto no controle do seu adimplemento, quanto nas limitações impostas pela EC 95/2016 (Novo Regime Fiscal).

Mediante a petição nº. 12062-01/2017, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SINTRAEMG requereu o seu ingresso como interessado no presente feito para que lhe seja facultada a manifestação e sustentação oral, se houver, por ocasião do julgamento do pleito.

Nos termos do despacho datado de 15/03/2017, o Exmº. Conselheiro Relator deferiu o ingresso no processo administrativo, como interessado, do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SINTRAEMG (doc. seq. 13).

Incluído o processo na pauta do dia 24/03/2017, o julgamento foi adiado para a sessão subsequente, em face de pedido do Exmº. Relator. Na sessão ocorrida em 28/04/2017, apresentei divergência do voto do Exmº. Relator, posicionamento em que fui seguido pela maioria do Colegiado, razão por que fui designado redator do acórdão, nos termos do art. 50 do Regimento Interno desta Casa. Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Pela análise de todos os expedientes que compõem os autos eletrônicos, concluo não se tratar de hipótese de conhecimento do Pedido de Providências, pelos motivos que passo a expor.

Nos termos dos incisos II, III, IV e VII do artigo 12 do Regimento Interno do CSJT, compete ao Plenário: "II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central"; III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central; IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça; VII - editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme.

Transcrevo, também, o caput do art. 66 e os artigos 71 e 74 do mesmo diploma regimental, in verbis:

Art. 66. O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 71. Os requerimentos que não tenham classifi- cação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 74. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

O Pedido de Providências sub examen foi apresentado pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais -FENASSOJAF, buscando solução diversa para questão já analisada por este órgão colegiado.

A meu sentir, este órgão colegiado não deve, nem pode, voltar a analisar o mérito de uma mesma questão já decidida, sem que haja alterações substanciais nas circunstâncias fáticas ou mudança normativa que justifiquem o reexame.

Para aclarar meu posicionamento, traslado parte do parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas CCAUD (fls. 02/03 do doc. sequência 06), in

Preliminarmente, cumpre informar que a FENASSOJAF já ingressou com pedido análogo ao presente, no ano de 2015, autuado como CSJT-PP-12353-28.2015.5.90.0000 e distribuído ao Ex.mo Conselheiro Desembargador Carlos Coelho. O feito foi julgado improcedente pelo Plenário do CSJT em 19 / 2/2016 (DEJT de 9/3/2016), conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

PROCESSO N° CSJT-PP-12353-28.2015.5.90.0000

Oficiais de Justiça Avaliadores. Pagamento de indenização de transporte.

Legalidade dos enunciados performáticos contidos na Resolução n.011/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O Conselho Superior da ustiça do Trabalho, ao formular enunciados performáticos contidos na sua Resolução n.0 11/2005, teve por desiderato instituir o regulamento de que trata o art. 60 da Lei n.0 8.112/90. A metodologia empregada por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no particular, encontra condição de validade nos termos das regras encerradas no art. 60 da Lei n. o 8112/90 e nos termos da Lei n. 9289/96, ajustando-se também aos parâmetros de eficiência burocrática necessários ao trato de dinheiros públicos. Pedido de Providências que se julga improcedente. Data de julgamento: 19/2/2016.

(Destacou-se).

Na oportunidade, esta Coordenadoria emitiu parecer, cujo teor serve de base para as considerações que se seguem, uma vez que não houve evolução, s.m.e., do contexto fático que pudesse modificar o desfecho da controvérsia.

Vê-se, claramente, que a federação requerente busca, através desta nova ação, que este Colegiado profira decisão diversa daquela prolatada nos autos dos processos nºs. 12353-28-2015-5-90-0000 e 11203-12.2015.5.90.0000, tão somente pelo fato de não se conformar com o que ali restou decidido, dadas as mesmas circunstâncias em que ali se decidiu.

Pontuo que os aludidos processos foram julgados pelo Colegiado em fevereiro de 2016 e, não havendo recurso dos acórdãos, encontram-se arquivados desde março de 2016.

A fim de que não pairem quaisquer dúvidas quanto ao fato de já ter sido analisada e decidida meritoriamente a questão, reproduzo integralmente os respectivos acórdãos, in verbis:

PROCESSO Nº CSJT-PP-12353-28.2015.5.90.0000

EMENTA: Oficiais de Justiça Avaliadores. Pagamento de indenização de transporte. Legalidade dos enunciados performáticos contidos na Resolução n.º 11/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao formular enunciados performáticos contidos na sua Resolução n.º 11/2005, teve por desiderato instituir o regulamento de que trata o art. 60 da Lei n.º 8.112/90. A metodologia empregada por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no particular, encontra condição de validade nos termos das regras encerradas no art. 60 da Lei n.º 8112/90 e nos termos da Lei n.º 9289/96, ajustando-se também aos parâmetros de eficiência burocrática necessários ao trato de dinheiros públicos. Pedido de Providências que se julga improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-12353-28.2015.5.90.0000, em que é Requerente FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF e Requerido(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais -FENASSOJAF, por meio do qual tenciona obter a revogação do art. 2°, caput e parágrafo único, e do art. 3°, §§ 1º, 2º e 3º, todos da Resolução CSJT nº 11/2005, suprimindo-se, com isso, exigência de relatórios mensais (inclusive a indicação da guilometragem percorrida), bem como a comprovação de vinte dias de serviços externos ao mês, elegendo-se, uma vez banidos tais regramentos, outro meio hábil para atingir a mesma finalidade de controle interno.

Afirma, em substância, serem desproporcionais e burocráticas em demasia as exigências supracitadas para o recebimento integral da indenização de transporte, pois tal paga não equivale aos custos dos cumprimentos das diligências externas, principalmente em Unidades Judiciárias no interior do País, onde os Oficiais de Justiça percorrem longas distâncias.

Agrega a requerente argumento segundo o qual, na prática, os Oficiais de Justiça findam por suportar a diferença dos custos do cumprimento de diligências externas.

Pedido de liminar indeferido por Sua Excelência o Senhor Ministro Presidente deste Conselho Superior da Justica do Trabalho.

O feito fora distribuído por prevenção ao processo CSJT-PP-11203-12.2015.5.90.0000, também de minha Relatoria.

Éo relatório.

VOTO

QUESTÃO DE ORDEM

Antes de iniciar a análise de mérito, proponho a Sua Excelência o Senhor Ministro Presidente que submeta, a referendo do Plenário, conforme regras insertas no art. 10, XIX, do RICSJT, decisão por ele proferida e por meio da qual indeferido pedido de provimento liminar. Voto no sentido de ratificar o decidido à ocasião pela referida autoridade.

MÉRITO

A questão trazida à consideração deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho está adequada e exaustivamente analisada em nota técnica constante dos presentes autos, que transcrevo a seguir, adotado-a como razões de decidir, verbis:

[...] cabe lembrar que a indenização de transporte encontra supedâneo no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, in verbis:

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento. (Negritou-se) O benefício visa ressarcir o servidor que utilizar meios próprios de locomoção para a execução de serviços externos, inerentes às atribuições do cargo. Contudo, não é autoaplicável, dependendo, pois, de regulamentação. A Lei nº 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, estabeleceu que a indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal seguiria os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, inclusive quanto ao percentual correspondente.

Em cumprimento à determinação legal, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 358, de 29/3/2004, posteriormente revogada pela Resolução nº 4, de 14/3/2008, que conceituou serviço externo, fixou o valor da parcela indenizatória, e dispôs sobre a necessidade da realização de 20 dias de serviço externo para a percepção integral do benefício, e proporcional, quando inferior àquele limite. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou, em 15 de dezembro de 2005, a Resolução CSJT nº 11, regulamentando a indenização de transporte no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme abaixo:

Art. 1º [...]

§ 2º - São consideradas serviço externo, para efeito desta Resolução, as atividades exercidas, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado, fora das dependências das unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho em que o servidor estiver lotado e para as quais a administração não tenha veículo próprio disponível.

Art. 2º - Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, vinte dias.

Parágrafo único - Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização desse serviço.

Art. 3º - A prestação de serviço externo será atestada pelo titular da unidade em que estiver lotado o servidor, e o pagamento da indenização de transporte será feito no mês subsequente ao da execução do serviço.

§ 1º - Os serviços executados pelo servidor serão apresentados em relatório mensal, por meio físico ou eletrônico, informando a data e hora da realização do ato, o número do processo objeto da diligência, a natureza do ato motivador do deslocamento, se a diligência foi positiva ou negativa, a localidade onde se realizou o ato e a distância da sede de lotação do servidor, em quilômetros. (Negritou-se)

Ora, a norma autoriza o ressarcimento das despesas realizadas pelo servidor no cumprimento das atribuições inerentes ao cargo, em razão de não haver veículo oficial disponível. Assim, só fará jus à indenização o servidor que efetivamente houver realizado o cumprimento de diligências fora das dependências judiciárias e administrativas em que estiver lotado, utilizando meio de transporte próprio, atestado pela chefia imediata. Observa-se que o relatório mensal é o meio encontrado pela Administração de averiguar o real cumprimento das diligências incumbidas aos Oficiais de Justiça.

Deve-se ainda ressaltar que a alternativa proposta pela requerente, qual seja, a de substituição dos relatórios por cópias dos mandados cumpridos, não parece adequada ao cumprimento do objetivo do regulamento e para o atendimento do interesse público. Isso porque o fato gerador da indenização é o gasto com transporte para o deslocamento do servidor no cumprimento de seu mister e a apresentação de cópias dos mandados cumpridos não comprova, s.m.j., que foram realizados gastos para essa finalidade. Ademais, como se sabe, a indenização de transporte, na sua acepção denotativa, objetiva ressarcir o servidor dos gastos que seriam próprios da Administração. Logo, para que esta arque com tais valores, faz-se necessário que o servidor demonstre que despendeu recursos próprios na consecução das suas atribuições. Cumpre acrescentar que este Conselho indeferiu, na sessão de 2/2/2007, o pedido de providências formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - SINTRAJUSC, autuado sob o nº CSJT-316/2006-000-90-00.4, que solicitava a supressão do registro de quilometragem percorrida, quando do cumprimento de mandados judiciais.

Por oportuno, cabe salientar que a indenização de transporte foi atualizada para o valor de R\$ 1.537,89 (mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), a partir de janeiro de 2015, conforme o ATO.CSJT.GP.SG.Nº 118, de 22/5/2015, objeto dos autos do Processo CSJT-PP-3301-08.2015.5.90.0000. Utilizou-se como parâmetro a quilometragem média percorrida mensalmente pelos Oficiais de Justiça de 1.683 km, bem assim a Informação CFIN/CSJT nº 225/2014. Vale observar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, trazidos a baila pelo requerente, estão implícitos na Constituição Federal e explícitos na Lei nº 9.784/1999, e intrinsicamente ligados, visando adequar os meios e os fins a que se destina o agir administrativo. Seja o primeiro pela valoração do que é aceitável na conduta administrativa, seja o segundo pela limitação do excesso de poder. José dos Santos Carvalho Filho, na obra Direito Administrativo e Administração Pública, pp. 36-39, aborda os princípios da seguinte forma: Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é razoável para uns pode não o ser para outros. [...] Desse modo, quando alguns estudiosos indicam que a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas parece-nos que a falta da referida congruência viola, na verdade, o princípio da legalidade. [...]

O princípio da proporcionalidade, que está ainda em evolução e tem sido acatado em alguns ordenamentos jurídicos, guarda alguns pontos que o assemelham ao princípio da razoabilidade e entre eles avulta o de que é objetivo de ambos a outorga ao Judiciário do poder de exercer controle sobre os atos dos demais poderes. [...]

O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado.

Logo, é possível inferir da Resolução expedida por este Conselho que não houve excesso de poder, tampouco exigências demasiadas que não seriam compatíveis com a adequada exigência de relatórios como forma de comprovação das tarefas realizadas pelos Oficiais de Justiça. Por outro lado, caso não houvesse a mencionada comprovação dos serviços executados, com os dias computados de serviço externo, bem como da quilometragem percorrida, aí sim poderia haver violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A comprovação dos gastos com o deslocamento do servidor para a realização do serviço externo é condição sine qua non para o pagamento da indenização de transporte, tendo em vista ser esta uma verba indenizatória. Cabe, ainda, ressaltar que o Tribunal de Contas da União, órgão responsável pela fiscalização das contas da Administração Pública Federal, em sessão plenária, aplicou multa aos responsáveis pelo CREA/SP, pelo pagamento de indenizações, inclusive transporte, sem a devida comprovação das despesas, estando em desacordo com os normativos daquela instituição. Para melhor elucidar, seguem partes do aludido Acórdão do TCU, proferido em sede de Auditoria, objeto dos autos do processo TC-035.902/2011-6: TCU ACÓRDÃO - 1.656-27/2015-Plenário

21. Pagamento de indenizações a conselheiros sem comprovação de realização da despesa (peça 48, p. 27-28) - para participação de eventos na capital de São Paulo, foram verificados pagamentos de diárias e indenização de transporte indistintamente a conselheiros e inspetores que residem fora da capital, sem comprovação da utilização de veículo para percepção da indenização de deslocamento. A ausência de comprovação configura inobservância à Instrução Crea 2.537/2011, que regulamenta esse tipo de pagamento a conselheiros e inspetores, bem como caracteriza um pagamento sem confirmação de realização da despesa, em afronta aos ditames da Lei 4.320/1964.

- 33. Consoante apurado, procedeu-se a pagamento de diárias a conselheiros em desacordo com a Instrução Crea/SP 2.537/2011, em evento dos dias 14 e 15/12/2011, uma vez que foram pagos R\$ 450,00 por dia a cada conselheiro, mas o normativo prevê, nos casos de reuniões no município de domicílio dos participantes, ou em que a quilometragem percorrida (ida e volta) seja inferior a 250 quilômetros, o valor de R\$ 250,00. 34. As razões de justificativa do Sr. José Tadeu da Silva, responsável pela emissão do expediente determinando o pagamento de forma diversa do normativo, são no sentido de que ambas as reuniões (dos dias 14 e 15/12/2011) faziam parte de um só evento, o Encontro Anual de Conselheiros (peça 107, p. 16) e que a Instrução 2.537/2011 seria omissa quanto a eventos que se desenvolvem em dias sequenciais.
- 35. Entendo, no mesmo sentido que a Secex/SP, que tais argumentos não devem prosperar, pois o normativo que regulamenta os pagamentos de indenizações por deslocamentos dos conselheiros não deixa margem a interpretações diferentes: nos casos de reuniões no município de domicílio dos participantes, ou em que a quilometragem percorrida (ida e volta) seja inferior a 250 quilômetros, o pagamento é de R\$ 250,00.
- 36. Caso esse parâmetro se mostre inadequado, a entidade deve adotar providências para reavaliar os normativos internos em atenção às necessidades do Conselho, para, se for o caso, editar novo disciplinamento.
- 37. Desse modo, não há justificativas para a conduta do ex-presidente do Crea/SP, ao autorizar/determinar pagamentos das diárias aos Conselheiros em dezembro de 2011, de forma dissonante da previsão normativa. Cumpre ressaltar que tramitam neste Conselho, atualmente, três processos concernentes a pleitos formulados por Associações representativas de interesses dos Oficiais de Justiça: os presentes autos, o CSJT-PP -11203-12.2015.5.90.0000 e o CSJT-PP - 18702-47.2015.5.90.0000. Os mencionados Pedidos de Providências objetivam, em última análise, impulsionar a Administração Pública a aumentar as despesas que decorrem dos serviços externos realizados pelos servidores que possuem essa atribuição permanente, seja pela permissão do pagamento concomitante da indenização de transporte com outros benefícios, seja pela desnecessidade de comprovação dos serviços externos realizados durante o mês.

Por fim, é elemento essencial ao princípio da publicidade a prestação de contas, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Como consequência lógica, a comprovação de despesas por relatórios mensais e a confirmação da realização de vinte dias de serviços externos ao mês, para o recebimento integral da indenização de transporte, não constituem excesso de burocracia e mero formalismo, mas sim instrumentos reforcadores da transparência na gestão dos recursos públicos na esfera do Poder Judiciário Trabalhista'.

Some-se a isso o cediço fato de que se vive quadra de gravíssima contingência econômica, com drásticas e ainda não completamente mensuráveis consequências orçamentárias para a Administração Pública, de tal forma que qualquer movimento no sentido de ampliação de gastos afigura-se temerário e, por isso mesmo, como medida de juridicidade claudicante.

Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados no presente pedido de providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no sentido de julgar improcedente o presente pedido de providências. Brasília, 19 de Fevereiro de 2016.

DESEMBARGADOR CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Conselheiro Relator.

Igual situação se deu com relação ao processo nº. CSJT-PP-11203-12.2015.5.90.0000, em que este órgão já analisou a questão quanto ao pedido de pagamento antecipado da verba, julgando-o improcedente, consoante acórdão cujo teor adiante traslado, ipsis litteris:

PROCESSO Nº CSJT-PP-11203-12.2015.5.90.0000

EMENTA: Oficiais de Justiça Avaliadores. Pagamento de indenização de transporte no mês subsequente ao da execução do serviço. Hipótese diversa da contida na Resolução n.º 153 do Conselho Nacional de Justiça. Legalidade do enunciado performático contido no art. 3º da Resolução n.º 11/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao formular o enunciado performático contido no art. 3º de sua Resolução n.º 11/2005, teve por desiderato instituir o regulamento de que trata o art. 60 da Lei n.º 8.112/90, enquanto o regramento invocado como modelador — Resolução n.º 153 do CNJ — tem por âncora as regras processuais e as legislações estaduais atinentes às diligências em processos envolvendo a Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, e por paradigma a própria Resolução n.º 127 do mesmo Conselho Nacional de Justiça. A metodologia empregada por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no particular, encontra condição de validade nos termos das regras encerradas no art. 60 da Lei n.º 8112/90 e no art. 15 da Lei n.º 9289/96, ajustando-se também aos parâmetros de eficiência burocrática necessários ao trato de dinheiros públicos. Pedido de Providências que se julga improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº CSJT-PP-11203-12.2015.5.90.0000, em que é Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE e Requerido(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de pedido de providências em que é requerente o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA -SINDJUFE e requerido o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O requerente afirma, em substância, que a parte final do artigo 3º da Resolução CSJT nº 11/2005 está em dissintonia com o disposto na Resolução n.º 153 do Conselho Nacional de Justiça, por estipular o pagamento de haveres correlatos à indenização de transporte, aos Oficiais de Justiça Avaliadores, no mês subsequente ao da execução do

Afirma, outrossim, o autor, ser obrigação deste CSJT observar as diretivas emanadas do Conselho Nacional de Justiça, sendo esta a razão suficiente para o atendimento de seu pleito. Processo autuado e distribuído na forma regimental, por determinação de Sua Excelência o Senhor Ministro Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Pedido de decreto liminar indeferido por este Conselheiro, sucedendo chancela plenária em 28/08/2015.

Éo relatório.

VOTO

A legitimidade do requerente para a defesa dos interesses da categoria está ao abrigo da Constituição da República, sendo ociosas quaisquer considerações mais aprofundadas. Nada obstante seja ponderável o argumento de que, indenizados a posteriori, os oficiais de justiça estariam, efetivamente, alavancando a União Federal, na medida em que o custeio imediato das diligências ocorre à expensas dos serventuários, o fato é que não se noticia recusa no ressarcimento, o que, a priori, afasta a ocorrência das lesões afirmadas — cuja ocorrência, registre-se, não pode ser suposta. Outro ponto crucial para a compreensão da temática trazida à consideração está no fato de que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao formular o enunciado performático contido no art. 3º de sua Resolução n.º 11/2005, teve por desiderato instituir o regulamento de que trata o art. 60 da Lei n.º 8.112/90, enquanto o regramento invocado como modelador — Resolução n.º 153 do CNJ — tem por âncora as regras processuais e as legislações estaduais, e por paradigma a própria Resolução n.º 127 do mesmo Conselho Nacional de Justiça, como revela a leitura da decisão proferida no Processo CNJ n.º 0000830-73.2012.2.00.0000. Está assim grafado o conteúdo normativo da mencionada Resolução n.º 153 do CNJ, verbis:

Art. 1º Ós Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justica.

Parágrafo único. O recebimento antecipado de que trata o caput poderá ser excepcionado nas hipóteses de cumprimento de medidas de urgência, inclusive nos plantões judiciários. (Incluído pela Resolução nº 196, 5.06.2014)

Art. 2º Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita. (grifo acrescido).

Demais disso, é preciso evidenciar o substrato factual motivador da tomada de posição por parte do CNJ, que em muito e na essência discrepa da realidade experimentada pelos profissionais vinculados ao requerente. O trecho a seguir transcrito é assaz elucidativo, verbis:

[...] o Pedido de Providências nº 0000830-73.2012.2.00.0000, o qual derivou de pleito formulado por Oficiais de Justiça vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. No referido processo do CNJ, os requerentes alegaram que os Oficiais de Justiça daquele Tribunal deviam utilizar meio de locomoção próprio para o cumprimento dos mandados judiciais e que existia volume significativo de processos que envolviam a Fazenda Pública, cujas diligências deviam ser despendidas antecipadamente por eles, sendo que as custas somente seriam recolhidas ao final (art. 27 do CPC e art. 39 da Lei nº 6.830/1980), momento em que seriam retribuídos pelos gastos. Com isso, segundo alegaram esses servidores, havia significativa demora entre o momento em que o dispêndio era realizado e a ocasião em que recebiam de fato os valores destinados a cobri-los. Destacaram, ainda, os demandantes que os julgados sobre o tema perfilhavam no sentido de que a natureza jurídica das custas e emolumentos não se iguala à despesa incorrida pelo Oficial de Justiça no cumprimento dos mandados judiciais. Nesse sentido, os autores do aludido feito aduziram que a Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça - STJ firma o seguinte raciocínio: 'Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça'. Em sua manifestação sobre o pleito, o Tribunal de Justiça do Paraná informou que as diligências que ocorrem nos feitos cuja gratuidade da Justiça foi concedida e naqueles requeridos pela Fazenda Pública, os Oficiais de Justiça cumprem os mandados, em regra, sem custeio antecipado das despesas de transporte, embora haja no Tribunal norma que disponha sobre o pagamento das despesas com condução em casos de diligência em locais não servidos por linhas regulares de ônibus no território da Comarca. E, por fim, afirmou que os Oficiais de Justiça estão autorizados a usar transporte especial oferecido pela Fazenda Pública. O Pedido de Providências foi acolhido pelo CNJ, que aprovou a edição de norma garantidora da antecipação de despesas de diligências a cargo dos Oficiais de Justiça nas ações judiciais demandadas pela Fazenda Pública, o que foi consubstanciado na Resolução CNJ nº 153/2012. Posteriormente, a Resolução CNJ no 196, de 5/6/2014, que alterou a aludida Resolução

CNJ no 153/2012, determinou, no art. 1º deste último normativo, que o recebimento antecipado de despesas de diligências dos Oficiais de Justiça poderia ser excepcionado quando no cumprimento de medidas urgentes, incluindo plantões judiciários. Ocorre que nesta Justiça Especializada, assim como na Justiça Federal, a indenização de transporte difere da situação analisada pelo Conselho Nacional de Justiça, visto que os Oficiais de Justiça recebem, mensalmente, um valor correspondente a R\$ 1.537,89 (mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado a partir de janeiro de 2015, conforme o ATO.CSJT.GP.SG.N° 118, de 22/5/2015, para custear o deslocamento por meio próprio para o cumprimento das atribuições do seu cargo, a teor da Resolução CSJT no 11/2005. De fato, este Conselho editou o mencionado normativo, aplicável aos Tribunais Regionais do Trabalho, fixando o valor da indenização de transporte por mês, e não por diligência, como parece ser a condição pressuposta da Resolução CNJ nº 153/2012. Dessa sorte, nesta Justiça Especializada, não parece haver como separar, s. m. e., a parcela da indenização de transporte decorrente das diferentes diligências. Ademais, a sistemática de indenização de transporte adotada nesta Justiça Trabalhista e na Justiça Federal é completamente diversa daquela do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que se vale dos valores das custas e emolumentos recolhidos para repassar aos Oficiais de Justiça o correspondente aos custos na utilização de meios próprios de locomoção, de maneira que pode levar anos para serem ressarcidos dessas despesas. Nesse contexto, do confronto das normas Lei nº 9.287/1996 e Resolução CNJ no 156/2012 -, há de se concluir que esta última norma visou regulamentar o pagamento da mencionada indenização aos servidores da Justiça Estadual. Isso porque a Lei nº 9.287/1996 trouxe disposição expressa acerca do pagamento da indenização de transporte aos Oficiais de Justiça da Justiça Federal, atribuindo ao Conselho da Justiça Federal a competência para regulamentar a parcela, bem como para fixar seu valor. Na senda desse raciocínio, menciono decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte, verbis:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAIS DE JUSTIÇA DA SANTA CATARINA. CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIA. LEI ESTADUAL N. 5.624/79. SUFICIÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS E DESPESAS. BIS IN IDEM. 1. É certo que é dever do Estado (e não de seus servidores) a garantia das despesas processuais àqueles juridicamente necessitados, na forma do artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal. 2. Havendo pagamento mensal de gratificação aos oficiais de justiça, justamente para o ressarcimento de despesas extras de diligências, como se dá em processos demandados por beneficiários da justiça gratuita, tem-se o ressarcimento adequado das despesas, sob pena de indevido bis in idem. 3. O pagamento há muitos anos da gratificação constitui ressarcimento certo das despesas, que não permite inferir se esteja descumprindo previsão de antecipação legal. 4. A Lei Estadual n. 5.624/79 criou a gratificação de diligência, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, destinada ao custeio das despesas feitas em razão de diligências, o que dispensa tal adiantamento, o qual, em regra geral, seria de incumbência do Poder Público (RMS 16.894/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 159). 5. Recurso improvido. (STJ- RMS 15400/SC, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 2/10/2014, T6-SEXTA TURMA) (sem grifo no original).

Registro, por oportuno, como já feito por ocasião da análise do pedido de decreto liminar, a circunstância de o Decreto n.º 3.184/1999, que disciplina a concessão de indenização de transporte aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, também dispor no sentido de que a indenização de transporte será efetuada pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, no mês seguinte ao da utilização do meio próprio de locomoção (grifo acrescido).

Elucidativa também é a nota técnica emitida pela CGPES, deste CSJT, contentora do seguinte trecho, verbis: No tocante ao mérito, cabe lembrar que a indenização de transporte paga pela Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus encontra supedâneo na Lei no 8.112/1990, em seu art. 60, in verbis: Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento. (Negritouse).

O benefício visa ressarcir o servidor que utilizar meios próprios de locomoção para a execução de serviços externos, inerentes às atribuições do cargo. Contudo, não é autoaplicável, dependendo de regulamentação dos órgãos. A seu turno, a Lei nº 9.289, de 4/7/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, estabeleceu que a indenização de transporte, paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal, seguiria os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, inclusive quanto ao percentual correspondente. Eis o dispositivo: Art. 15. A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada ao ressarcimento de despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos Tribunais Regionais Federais ou das Secões Judiciárias em que os Oficiais de Justica estejam lotados.

De se ver, portanto, que a Lei afirma que a indenização de transporte tem o intuito de ressarcir os Oficiais de Justiça no que concerne às despesas realizadas com uso de meio próprio de locomoção na consecução de serviços externos. Isto é, o dispositivo referido trata de despesas que tenham ocorrido anteriormente, daí surge o fato que enseja o pagamento via indenização de transporte. Em cumprimento à determinação legal, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 358, de 29/3/2004, posteriormente revogada pela Resolução no 4, de 14/3/2008, que conceituou serviço externo, fixou o valor da parcela indenizatória e dispôs sobre a necessidade da realização de 20 dias de serviço externo para a percepção integral do benefício, e proporcional, quando inferior àquele limite.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a seu turno, editou, em 15/12/2005, a Resolução CSJT no 11, regulamentando a indenização de transporte no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a qual definiu:

Art. 1° [...]

§2º - São consideradas serviço externo, para efeito desta Resolução, as atividades exercidas, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado, fora das dependências das unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho em que o servidor estiver lotado e para as quais a administração não tenha veículo próprio disponível.

Art. 2º - Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, vinte dias.

Parágrafo único - Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização desse serviço.

Art. 3º - A prestação de serviço externo será atestada pelo titular da unidade em que estiver lotado o servidor, e o pagamento da indenização de transporte será feito no mês subsequente ao da execução do serviço.

§1º - Os serviços executados pelo servidor serão apresentados em relatório mensal, por meio físico ou eletrônico, informando a data e hora da realização do ato, o número do processo objeto da diligência, a natureza do ato motivador do deslocamento, se a diligência foi positiva ou negativa, a localidade onde se realizou o ato e a distância da sede de lotação do servidor, em quilômetros. (Negritou-se)

Verifica-se, portanto, que a metodologia empregada por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no particular, encontra condição de validade nos termos das regras encerradas no art. 60 da Lei n.º 8112/90 e no art. 15 da Lei n.º 9289/96, ajustando-se também aos parâmetros de eficiência burocrática necessários ao trato de dinheiros públicos, não havendo, pois, lastro jurídico ou factual suficiente para o atendimento da postulação apresentada pelo requerente.

Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados no presente pedido de providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, no sentido de julgar improcedente os pedidos formulados

no presente pedido de providências.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2016.

DESEMBARGADOR CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Conselheiro Relator

Ressalto, mais uma vez, que não houve qualquer alteração fático-circunstancial, tampouco normativa, que justificasse nova análise da matéria. O Colegiado, naquele então, seguindo, de forma unânime, os votos do Exmo. Conselheiro Relator Dr. Carlos Coelho de Miranda Freire, debruçou-se detalhadamente sobre todos os pontos ventilados pela requerente, inclusive seguindo entendimento do Tribunal de Contas da União em situações similares, demonstrando, também, que seu posicionamento coaduna-se com o do Colendo Conselho Nacional de Justiça, concluindo pela improcedência dos pedidos em ambas as ações.

Desta forma, nos termos da norma regimental, entendo que não compete a este Conselho decidir mais de uma vez a mesma questão, a respeito da qual já fixou tese jurídica.

Consigno, por fim, que, com relação ao tema, o Exmº. Relator Conselheiro Caputo Bastos conhecia da matéria e adentrava no mérito, nos termos do VOTO VENCIDO que adiante reproduzo, ipsis litteris:

VOTO

CONHECIMENTO

A matéria em debate, pedido de revogação de dispositivos da Resolução CSJT n.º 11/2005 para adequá-la à Resolução CNJ n.º 153/2012, em particular, no tocante à exigência de apresentação de relatórios mensais e comprovação de vinte dias de serviço externo, como critérios para pagamento de indenização de transporte, extrapola o interesse meramente individual.

Ante o disposto nos artigos 66, 71 e 74 do RICSJT, CONHEÇO do Pedido de Providência.

MÉRITO

A fim de esclarecer os aspectos que dizem respeito ao tema em exame, transcrevo os termos dos pareceres elaborados pelas Coordenadorias de Gestão de Pessoas e Orçamento e Finanças do CSJT:

1 - Parecer elaborado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas

Versam os autos sobre Pedido de Providências formulado pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais -FENASSOJAF, objetivando, liminarmente, a suspensão da eficácia do art. 2°, caput e parágrafo único, e do art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, todos da Resolução CSJT nº 11 / 2005, para, no mérito, revogá-los. Assim, a Federação visa à extinção da exigência de relatórios mensais (inclusive a indicação da quilometragem percorrida), bem como a comprovação de vinte dias de serviços externos ao mês, disciplinando o tema de forma a viabilizar o ressarcimento dos gastos expendidos pelos Oficiais de Justiça com antecipação do pagamento da indenização de transporte. Preliminarmente, cumpre informar que a FENASSOJAF já ingressou com pedido análogo ao presente, no ano de 2015, autuado como CSJT-PP-12353-28.2015.5.90.0000 e distribuído ao Exmo. Conselheiro Desembargador Carlos Coelho. O feito foi julgado improcedente pelo Plenário do CSJT em 19/2/2016 (DEJT de 9/3/2016), conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

PROCESSO N° CSJT-PP-12353-28.2015.5.90.0000

Oficiais de Justiça Avaliadores. Pagamento de indenização de transporte. Legalidade dos enunciados performáticos contidos na Resolução nº 11/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao formular enunciados performáticos contidos na sua Resolução nº 11/2005, teve por desiderato instituir o regulamento de que trata o art. 60 da Lei n.0 8.112/90. A metodologia empregada por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no particular, encontra condição de validade nos termos das regras encerradas no art. 60 da Lei n. o 8112/90 e nos termos da Lei nº 9289/96, ajustando-se também aos parâmetros de eficiência burocrática necessários ao trato de dinheiros públicos. Pedido de Providências que se julga improcedente. Data de julgamento: 19/2/2016. (Destacou-se).

Naquela oportunidade, esta Coordenadoria emitiu parecer, cujo teor serve de base para as considerações que se seguem, uma vez que não houve evolução, s.m.e., do contexto fático que pudesse modificar o desfecho da controvérsia.

A indenização de transporte encontra supedâneo no art. 60 da Lei no 8.112/1990, in verbis:

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento. (Negritou-se) O benefício visa ressarcir o servidor que utilizar meios próprios de locomoção para a execução de serviços externos, inerentes às atribuições do cargo. Contudo, não é autoaplicável, dependendo, pois, de regulamentação.

A Lei no 9.289 / 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, estabeleceu que a indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal seguiria os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federa I - CJF, inclusive quanto ao percentual correspondente.

Em cumprimento à determinação legal, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 358, de 29/3/2004, posteriormente revogada pela Resolução nº 4, de 14/3/2 008, que conceituou serviço externo, fixou o valor da parcela indenizatória e dispôs sobre a necessidade da realização de 20 dias de serviço externo para a percepção integral do benefício e, proporcional, quando inferior àquele limite.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou, em 15 de dezembro de 2005, a Resolução CSJT nº 11, regulamentando a indenização de transporte no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme abaixo:

Art. 1° [...]

§2º - São consideradas serviço externo, para efeito desta Resolução, as atividades exercidas, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado, fora das dependências das unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho em que o servidor estiver lotado e para as quais a administração não tenha veículo próprio disponível.

Art. 2º - Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, vinte dias.

Parágrafo único - Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização desse serviço.

Art. 3º - A prestação de serviço externo será atestada pelo titular da unidade em que estiver lotado o servidor, e o pagamento da indenização de transporte será feito no mês subsequente ao da execução do serviço.

§1º - Os serviços executados pelo servidor serão apresentados em relatório mensal, por meio físico ou eletrônico, informando a data e hora da realização do ato, o número do processo objeto da diligência, a natureza do ato motivador do deslocamento, se a diligência foi positiva ou negativa, a localidade onde se realizou o ato e a distância da sede de lotação do servidor, em quilômetros. (Negritou-se)

A norma autoriza o ressarcimento das despesas realizadas pelo servidor no cumprimento das atribuições inerentes ao cargo, em razão de não haver veículo oficial disponível.

Assim, só fará jus à indenização o servidor que efetivamente houver realizado o cumprimento de diligências fora das dependências judiciárias e administrativas em que estiver lotado, utilizando meio de transporte próprio, atestado pela chefia imediata.

Observa-se que o relatório mensal é o meio comprobatório encontrado pela Administração Pública de averiguar o devido cumprimento das diligências incumbidas aos Oficiais de Justiça.

Deve-se ainda ressaltar que a alternativa proposta pela requerente, qual seja, a de substituição dos relatórios por cópias dos mandados

cumpridos, não parece adequada ao cumprimento do objetivo do regulamento e para o atendimento do interesse público.

Isso porque o fato gerador da indenização é o gasto com transporte para o deslocamento do servidor no cumprimento de seu mister e a apresentação de cópias dos mandados cumpridos não comprova, s.m.j., que foram realizados gastos para essa finalidade.

Ademais, como se sabe, a indenização de transporte, na sua acepção denotativa, objetiva ressarcir o servidor dos gastos que seriam próprios da Administração. Logo, para que esta arque com tais valores, faz-se necessário que o servidor demonstre que despendeu recursos próprios na consecução das suas atribuições.

Vale observar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, trazidos a baila pelo requerente, estão implícitos na Constituição Federal e explícitos na Lei nº 9.784/1999, visando adequar os meios e os fins a que se destina o agir administrativo. Seja o primeiro pela valoração do que é aceitável na conduta administrativa, seja o segundo pela limitação do excesso de poder.

José dos Santos Carvalho Filho, na obra Direito Administrativo e Administração Pública, pp. 36 - 39, aborda os princípios da seguinte forma: Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é razoável para uns pode não o ser para outros. [...] Desse modo, quando alguns estudiosos indicam que a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas parece-nos que a falta da referida congruência viola, na verdade, o princípio da legalidade.

O princípio da proporcionalidade, que está ainda em evolução e tem sido acatado em alguns ordenamentos jurídicos, guarda alguns pontos que o assemelham ao princípio da razoabilidade e entre eles avulta o de que é objetivo de ambos a outorga ao Judiciário do poder de exercer controle sobre os atos dos demais poderes. [...]

O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado.

Épossível inferir que não houve excesso de poder na Resolução expedida por este Conselho, tampouco exigências demasiadas que não fossem compatíveis com a adequada exigência de relatórios como forma de comprovação das tarefas realizadas pelos Oficiais de Justiça.

Por outro lado, caso não houvesse a mencionada comprovação dos serviços executados, com os dias computados de serviço externo, bem como da quilometragem percorrida, aí sim poderia haver violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A comprovação dos gastos com o deslocamento do servidor para a realização do serviço externo é condição 'sine qua non' para o pagamento da indenização de transporte, tendo em vista ser esta uma verba indenizatória, que exige a ocorrência da diligência com o respectivo dispêndio de recurso, anteriormente à indenização.

Cabe, ainda, ressaltar que o Tribunal de Contas da União, órgão responsável pela fiscalização das contas da Administração Pública Federal, em sessão plenária, aplicou multa aos responsáveis pelo CREA/SP pelo pagamento de indenizações, inclusive transporte, sem a devida comprovação das despesas, estando em desacordo com os normativos daquela instituição, conforme se verifica do acórdão proferido em sede de Auditoria objeto dos autos do processo TC-035.902/2011-6:

TCU ACÓRDÃO -1.656-27/2015-Plenário

- 21. Pagamento de indenizações a conselheiros sem comprovação de realização da despesa (peça 48, p. 27-28)- para participação de eventos na capital de São Paulo, foram verificados pagamentos de diárias e indenização de transporte indistintamente a conselheiros e inspetores que residem fora da capital, sem comprovação da utilização de veículo para percepção da indenização de deslocamento. A ausência de comprovação configura inobservância à Instrução Crea 2.537/2011, que regulamenta esse tipo de pagamento a conselheiros e inspetores, bem como caracteriza um pagamento sem confirmação de realização da despesa, em afronta aos ditames da Lei 4.320/1964.
- 33. Consoante apurado, procedeu-se a pagamento de diárias a conselheiros em desacordo com a Instrução Crea/SP 2.537/2011. em evento dos dias 14 e 15/12/2011, uma vez que foram pagos R\$ 450,00 por dia a cada conselheiro, mas o normativo prevê, nos casos de reuniões no município de domicílio dos participantes, ou em que a quilometragem percorrida (ida e volta) seja inferior a 250 quilômetros, o valor de R\$ 250,00. 34. As razões de justificativa do Sr. José Tadeu da Silva, responsável pela emissão do expediente determinando o pagamento de forma diversa do normativo, são no sentido de que ambas as reuniões (dos dias 14 e 15/12/2011) faziam parte de um só evento, o Encontro Anual de Conselheiros (peça 107, p. 16) e que a Instrução 2.537/2011 seria omissa quanto a eventos que se desenvolvem em dias sequenciais.
- 35. Entendo, no mesmo sentido que a Secex/SP, que tais argumentos não devem prosperar, pois o normativo que regulamenta os pagamentos de indenizações por deslocamentos dos conselheiros não deixa margem a interpretações diferentes: nos casos de reuniões no município de domicílio dos participantes, ou em que a quilometragem percorrida (ida e volta) seja inferior a 250 quilômetros, o pagamento é de R\$ 250,00.
- 36. Caso esse parâmetro se mostre inadequado, a entidade deve adotar providências para reavaliar os normativos internos em atenção às necessidades do Conselho, para, se for o caso, editar novo disciplinamento.
- 37. Desse modo, não há justificativas para a conduta do ex-presidente do Crea/SP, ao autorizar/determinar pagamentos das diárias aos Conselheiros em dezembro de 2011, de forma dissonante da previsão normativa.

Como antecedente, verifica-se que este Conselho indeferiu, na sessão de 2/2/2007, o pedido de providências com objeto semelhante ao atual, formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - SINTRAJUSC, autuado sob o nº CSJT-316/2006-000-90-00.4, o qual solicitava a supressão do registro de quilometragem percorrida quando do cumprimento de mandados judiciais. Decidiu- se conforme a ementa a seguir transcrita:

INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - Procedimentos adotados pelos Tribunais para controle do pagamento da indenização de transporte. As normas legais definem os parâmetros gerais para o pagamento da indenização de transporte, podendo ser estabelecida a obrigatoriedade de apresentação de relatório das diligências, para fins de controle administrativo e estatístico dos deslocamentos realizados.

Recentemente, além do já citado Processo CSJT-PP-12353-28.2015.5.90.0000, foi julgado por este Conselho outro processo com objeto muito semelhante ao presente pedido de providências, o CSJT-PP-11203-12.2015.5.90.0000, julgado em 19/2/2016, conforme ementa a seguir: PROCESSO No CSJT-PP-11203-12.2015.5.90.0000

Oficiais de Justiça Avaliadores. Pagamento de indenização de transporte no mês subsequente ao da execução do serviço. Hipótese diversa da contida na Resolução n.0 153 do Conselho Nacional de Justiça. Legalidade do enunciado performático contido no art. 3º da Resolução n. 011/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao formular o enunciado performático contido no art. 3º de sua Resolução nº 11/2005, teve por desiderato instituir o regulamento de que trata o art. 60 da Lei n. 0 8.112/90, enquanto o regramento invocado como modelador - Resolução n.0 153 do CNJ-tem por âncora as regras processuais e as legislações estaduais atinentes às diligências em processos envolvendo a Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, e por paradigma a própria Resolução n.0 127 do mesmo Conselho Nacional de Justiça. A metodologia empregada por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no particular, encontra condição de validade nos termos das regras encerradas no art. 60 da Lei n. 0 8112/90 e no art. 15 da Lei nº 9289/96, ajustando-se também aos parâmetros de eficiência burocrática necessários ao trato de dinheiros públicos. Pedido de Providências que se julga improcedente. Data de julgamento: 19/2/2016.

(Destacou -se).

Por oportuno, cabe salientar que a indenização de transporte foi atualizada para o valor de R\$ 1.537,89 (mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), a partir de janeiro de 2015, conforme o ATO.CSJT.GP.SG. NO 118, de 22/5/2015, objeto dos autos do Processo CSJT-

PP-3301-08.2015.5.90.0000.

Por fim, cumpre ressaltar que, este Conselho vem decidindo, quanto ao tema em tela, que o requisito obrigatório da comprovação de despesas por relatórios mensais e a confirmação da realização de vinte dias de serviços externos ao mês, para o recebimento integral da indenização de transporte, não se revestem de caráter burocrático, mas vão ao encontro da transparência no manejo dos recursos públicos na ambiência da Justiça do Trabalho.

Sendo essas as informações, submetem-se os autos à consideração de V.Sa, com proposta de elevá-los à apreciação

2 - Parecer elaborado pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT

Nesse sentido, esta Coordenadoria ao analisar o pedido efetivado pela aludida associação formou o entendimento de que o atendimento ao pleito em tela implicará em aumento nos desembolsos financeiros relacionados ao pagamento de tal rubrica.

Dessa forma, seria necessário que existisse disponibilidade orçamentária no Grupo de Natureza de Despesa de Outras Despesas Correntes (GND 3), nos Tribunais Regionais do Trabalho, suficiente para absorver tal expansão.

Apenas a título ilustrativo aponho no quadro abaixo os valores atualmente pagos em indenização de transporte pela Justiça do Trabalho aos seus Oficiais de Justiça, comparativamente aos demais órgãos federais:

ÓRGÃO......VALOR MENSAL.....VALOR DIÁRIO

TCU......35,00 EXECUTIVO.....374,00......17,00 CJF...........67,25 JT......69,90

Não obstante a atual sistemática de controle insculpida na Resolução CSJT nº 11/2005 criar uma série de exigências legais para o adimplemento da indenização em análise, mister se faz a sua permanência pela necessidade de se terem mecanismos comprobatórios a fim de possibilitar o correto ressarcimento da indenização de transporte devida, de forma a efetivamente validar os gastos realizados pelo servidor no atendimento do

Igualmente, deve-se ressaltar que diante do atual cenário econômico vivenciado pelo país haveria uma enorme dificuldade em se obter expansão nos limites orçamentários consignados a essa categoria de despesa por ausência de margem fiscal, considerando-se, nesse diapasão, as limitações impostas pela Emenda à Constituição nº 95/2016.

Ademais, um dos principais objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o respectivo equilíbrio orçamentário.

Diante de todo o exposto, esta Coordenadoria entende que a supressão dos dispositivos citados contidos na Resolução CSJT nº 11/2005, na forma propugnada pela aludida associação, deverão onerar os dispêndios relacionados com indenização de transporte no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, gerando, assim, diversos entraves de ordem financeiro orçamentária, tanto no controle do seu adimplemento, quanto nas limitações impostas pela EC 95/2016 (Novo Regime Fiscal).

Éo parecer que submeto à apreciação de V.Sª.

Transcrevo o teor da Resolução nº 11 de 15 de dezembro de 2005:

- Art. 1º A indenização de transporte prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, devida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, será paga, no âmbito da Justiça do Trabalho, na conformidade desta Resolução.
- §1º O valor da indenização será estabelecido em ato específico do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após manifestação e deliberação dos membros deste Conselho.
- §2º São consideradas serviço externo, para efeito desta Resolução, as atividades exercidas, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado, fora das dependências das unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho em que o servidor estiver lotado e para as quais a administração não tenha veículo próprio disponível.
- Art. 2º Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, vinte dias.

Parágrafo único - Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização desse serviço.

Art. 3º - A prestação de serviço externo será atestada pelo titular da unidade em que estiver lotado o servidor, e o pagamento da indenização de transporte será feito no mês subsegüente ao da execução do serviço.

- §1º Os serviços executados pelo servidor serão apresentados em relatório mensal, por meio físico ou eletrônico, informando a data e hora da realização do ato, o número do processo objeto da diligência, a natureza do ato motivador do deslocamento, se a diligência foi positiva ou negativa, a localidade onde se realizou o ato e a distância da sede de lotação do servidor, em quilômetros.
- §2º O lançamento de informação inverídica no relatório sujeitará o servidor à responsabilização administrativa.
- §30 A ausência de qualquer das informações indicadas no § 1º deste artigo ensejará o não-pagamento da indenização.
- Art. 4º Ao servidor que fizer jus à indenização de transporte fica vedada a concessão, cumulativamente, de passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem pecuniária paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento e/ou finalidade, bem como a utilização de veículo oficial para a execução do serviço externo. Parágrafo único - É vedada a incorporação da indenização de transporte aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão.
- Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria dos Tribunais, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 6º O disposto nesta Resolução tem caráter vinculante, de observância obrigatória na Justiça do Trabalho, consoante estabelecem o art. 111-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 45, e o art. 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ficando revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2006, as disposições em contrário.
- Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em que pesem os termos dos pareceres elaborados pelas Coordenadorias do CSJT, entendo que a Resolução do CSJT foi editada em 2005, em data anterior à edição da Resolução do CNJ de 2012, e que, portanto, deve ser reformulada para adequar-se às diretrizes lançadas pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que deve ser antecipado o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de

No Julgamento do Pedido de Providência 00000830-73.2012.2.00.0000 do CNJ o fundamento que orientou a decisão é no sentido de que os Oficiais de Justiça não estão obrigados a arcar com as despesas necessárias para a execução de atos judiciais.

Esse entendimento é o que norteia o pagamento das indenizações devidas aos servidores do Poder Judiciário quando necessário o deslocamento para o desempenho de suas atividades, como, por exemplo, o que ocorre no pagamento de diárias. A meu ver, independente de tratar-se de pedidos da Fazenda Pública, do Ministério Público ou de beneficiário de assistência Judiciária gratuita, a fim de assegurar a devida prestação jurisdicional, entendo que há necessidade de garantir aos oficiais de justiça o recebimento justo, correto e antecipado das despesas com diligências que devam cumprir.

Havendo disposição do CSJT e do CNJ acerca do mesmo tema é necessário que haja interpretação conjunta dos normativos a fim de adequar as

Justica.

suas redações e evitar que se questione a ambiguidade das resoluções a respeito do tema.

Nesse sentido, deve ser revogado os artigos 2°, caput e parágrafo único e o art. 3°, §§ 1°, 2° e 3°, da Resolução nº 11/2005 do CSJT, a fim de adequar ao texto da Resolução nº 153/2012 do CNJ, que estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim dispõe a Resolução nº 153/2012 do CNJ:

Art. 1º Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de

Parágrafo único. O recebimento antecipado de que trata o caput poderá ser excepcionado nas hipóteses de cumprimento de medidas de urgência, inclusive nos plantões judiciários. (Incluído pela Resolução nº 196, 5.06.2014)

Art. 2º Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ante o exposto, julgo procedente o Pedido de Providência para propor que sejam revogados os artigos 2°, 'caput' e parágrafo único e o art. 3°, §§ 1°, 2° e 3°, da Resolução nº 11/2005 do CSJT, a fim de adequar ao texto da Resolução nº 153/2012 do CNJ que estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. II - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, não conheço do Pedido de Providências.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Excelentíssimos Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, não conhecer do Pedido de Providência, vencidos os Exmos. Ministros Conselheiros Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Ministro Conselheiro Suplente Walmir Oliveira da Costa.

Brasília, 28 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Desembargador FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO Conselheiro Redator Designado

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato Conjunto TST.CSJT	1
Ato da Presidência CSJT	2
Coordenadoria Processual	2
Acórdão	2
Acórdão	2